

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO, NORMALIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
Atendimento e Divulgação

MINAS GERAIS

PJe/Físico

ANO I

N. 9

Setembro de 2015

- | | |
|--|--|
| 1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA | 50 - GREVE |
| 2 - ACIDENTE DO TRABALHO | 51 - HIPOTECA JUDICIÁRIA |
| 3 - ACORDO | 52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS |
| 4 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES | 53 - HONORÁRIOS PERICIAIS |
| 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 54 - HORA DE SOBREAVISO |
| 6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 55 - HORA EXTRA |
| 7 - APOSENTADORIA | 56 - HORA IN ITINERE |
| 8 - ASSÉDIO MORAL | 57 - INCONSTITUCIONALIDADE |
| 9 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA | 58 - INTERNET |
| 10 - AUDIÊNCIA | 59 - JORNADA DE TRABALHO |
| 11 - AUTO DE INFRAÇÃO | 60 - JUROS |
| 12 - BANCÁRIO | 61 - JUSTA CAUSA |
| 13 - CARTÃO DE PONTO | 62 - JUSTIÇA GRATUITA |
| 14 - CERCEAMENTO DE DEFESA | 63 - LIQUIDAÇÃO |
| 15 - CESTA BÁSICA | 64 - MOTORISTA |
| 16 - COMISSÃO | 65 - MULTA |
| 17 - COMISSIONISTA | 66 - MULTA ADMINISTRATIVA |
| 18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO | 67 - NULIDADE |
| 19 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL | 68 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER |
| 20 - CONCURSO PÚBLICO | 69 - OPERADOR DE TELEMARKETING |
| 21 - CONTRATO DE ESTÁGIO | 70 - PENHORA |
| 22 - CONTRATO DE TRABALHO | 71 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS |
| 23 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL | 72 - PENSÃO |
| 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA | 73 - PLANO DE SAÚDE |
| 25 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL | 74 - PRECATÓRIO |
| 26 - CORREIÇÃO PARCIAL | 75 - PRESCRIÇÃO |
| 27 - CRÉDITO TRABALHISTA | 76 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE |
| 28 - DANO EXISTENCIAL | 77 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) |
| 29 - DANO MATERIAL | 78 - PROFESSOR |
| 30 - DANO MATERIAL - DANO MORAL | 79 - PROVA |
| 31 - DANO MORAL | 80 - PROVA PERICIAL |
| 32 - DANO MORAL COLETIVO | 81 - PROVA TESTEMUNHAL |
| 33 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO | 82 - RECURSO |
| 34 - DEMISSÃO | 83 - RELAÇÃO DE EMPREGO |
| 35 - DEPÓSITO RECURSAL | 84 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA |
| 36 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA | 85 - REVELIA |
| 37 - DIREITO AUTORAL | 86 - SALÁRIO EXTRA-FOLHA |
| 38 - DISPENSA | |

39 - DOENÇA OCUPACIONAL
40 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
41 - EMPREGADO PÚBLICO
42 - ENGENHEIRO
43 - ENQUADRAMENTO SINDICAL
44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA
45 - ESTABILIDADE SINDICAL
46 - EXECUÇÃO
47 - EXECUÇÃO FISCAL
48 - FINANCIÁRIO
49 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

87 - SEGURO DE VIDA
88 - SENTENÇA
89 - SINDICATO
90 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
91 - SUCESSÃO TRABALHISTA
92 - TELEFONISTA
93 - TERCEIRIZAÇÃO
94 - TRABALHADOR RURAL
95 - TRABALHO NO EXTERIOR
96 - VEÍCULO
97 - VIGIA
98 - VIGILANTE

1- AÇÃO CIVIL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - NATUREZA DA TUTELA ALMEJADA. Como cediço, a Lei 7.347/85 constitui o primeiro instrumento de proteção dos interesses de toda a coletividade, visando à responsabilização por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, entre outros. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ampliaram-se as hipóteses de propositura das ações civis públicas, entre as funções institucionais do Ministério Público (art. 129, III). Como espécie do gênero ações coletivas, têm por finalidade a tutela dos direitos e interesses metaindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos em face de ameaças ou lesões, entre as quais situadas, indubitavelmente, as deduzidas irregularidades no ingresso. À função institucional constitucionalmente atribuída ao "parquet", nos moldes do artigo 129, da Carta Magna, conferida pela LC 75/93, delinea-se também, em consequência, o interesse processual do órgão, que nasce da pura e simples constatação de ocorrência, em tese, das violações previstas em lei, como também versado no artigo 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90, identificando-se a demanda proposta com o meio adequado, necessário e útil ao deslinde da questão. E por expressa disposição constitucional, o MPT tem indiscutível legitimidade. Precedentes.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000705-89.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.132).

2 - ACIDENTE DO TRABALHO

ACIDENTE DE TRAJETO

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 734 A 736 DO CC/02. Se a primeira Ré, no caso dos autos, forneceu transporte ao seu empregado, assumiu a condição de guardiã deste, para que tal transporte se desse de forma adequada e totalmente segura. Dessa maneira, tendo o trabalhador sido vítima de acidente de trânsito, no percurso de volta do local de trabalho, ocorrido neste transporte concedido por comando da empregadora, o ato ilícito é claro, caracterizando-se pela própria ocorrência do acidente jungido ao fato de ter a empregadora se colocado na condição de guardiã do trabalhador, em razão do fornecimento de transporte, até porque a

empresa tinha o dever de assegurar que o transporte fornecido ocorreria de forma hígida. Com efeito, os riscos do empreendimento são do empregador (art. 2º da CLT), que não pode transferi-los para outrem. Aliás, os artigos 734 e 735 do CC/02 c/c parágrafo único do art. 736, também do CC/02, explicitam a responsabilidade objetiva daqueles que transportam pessoas, inclusive quando estes transportadores se beneficiam, no mínimo indiretamente, do transporte realizado. Dessa forma, configurada se mostra a responsabilidade civil objetiva da empresa primeira Reclamada, por presentes o ato ilícito, o dano - consubstanciado nas lesões decorrentes do sinistro - e o nexa causal.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000965-13.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2015 P.230).

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. A reparação por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente do trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta da empregadora, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexa de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Evidenciado nos autos que a reclamada concorreu com culpa no acidente sofrido pelo trabalhador, que provocou lesões definitivas na sua mão esquerda, gerando como consequência a redução parcial e permanente da sua capacidade para o trabalho, faz jus o reclamante às indenizações pelos danos sofridos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011441-31.2013.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.336).

RESPONSABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. O ordenamento jurídico brasileiro consagra de forma excepcional a responsabilização objetiva "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem" (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil). A atividade de profissional que impõe ao empregado o deslocamento constante em motocicleta é inegavelmente de risco, porquanto o expõe a condição de perigo maior do que aquela inerente aos demais membros da coletividade. Em tais circunstâncias, responde o empregador pelo acidente de trabalho ocorrido independentemente de dolo ou culpa.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001140-47.2014.5.03.0171 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.297).

ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO DE DANO. REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. A apuração da culpa em matéria de acidente de trabalho deve adequar-se à especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao empregado, parte hipossuficiente na relação trabalhista. A Reclamada, considerada empregadora na acepção do "caput" do art. 2º da CLT, está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante o período em que se encontra prestando serviços ou à disposição do empreendimento. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica, a empregadora é responsável pelos danos físicos sofridos pelo empregado, especialmente no ambiente destinado ao exercício de suas atividades

laborativas. Competia-lhe, pois, adotar medidas simples ou complexas que minimizassem o risco e promovessem melhores condições de segurança no trabalho. A falta da empregadora decorre de sua omissão voluntária e sobre ele recai a culpa "in vigilando". Não é tolerável que o direito à cidadania, à dignidade, à integridade física e mental, e à segurança do trabalhador, seja agredido sem que se impute responsabilidade a quem explora a atividade econômica. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é, repita-se, obrigação da empresa. Risco da atividade econômica significa também risco de acidente no ambiente de trabalho. O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a teoria do risco, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções. Releva salientar que a Constituição da República, no art. 7º, XXII, assegurou como direito dos empregados "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", sendo que esta última tem por escopo a preservação da integridade física do trabalhador. A segurança é dever de todos: do Estado, do empregador, do empregado e todos os cidadãos, que sempre podem contribuir minimamente. Incontroverso o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo Autor e a atividade desenvolvida no curso do contrato de trabalho havido com a Ré, não há dúvidas de que a Empregadora deve responder pelo risco, pois aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano, é obrigado a repará-lo. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000229-46.2011.5.03.0072 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.95).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Evidenciando-se dos autos a presença de acidente de trabalho típico, inexistindo provas, a cargo do empregador, de que se mostrou diligente ou zeloso na questão da segurança e saúde ocupacional de seu empregado, adotando os procedimentos necessários para evitar infortúnios relacionados com o trabalho, é de se reconhecer a culpa do réu no referido evento. Presentes todos os requisitos necessários à responsabilização civil do demandado, sua condenação ao pagamento da indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos pelo reclamado em decorrência do acidente de trabalho é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000439-98.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.98).

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR CONFIGURADA. A valorização do trabalho humano e a função social da propriedade são primados da ordem econômica nacional, conforme art. 170, "caput" e inciso III, da Constituição Federal, impondo ao empregador a obrigação de zelar pela saúde e segurança de seus empregados. O descumprimento pelo empregador das normas de saúde e segurança ofende os princípios constitucionais invocados, bem como os artigos 157, I e II, da Consolidação e 19, § 1º, da Lei n. 8.213/91. Evidenciado que o trabalhador foi vítima de acidente de trabalho tipo, o qual lhe provocou lesão no terceiro dedo da mão esquerda e, ainda, a culpa concorrente da empresa ao não promover o treinamento adequado ao empregado, notadamente acerca de segurança e prevenção de acidentes no trabalho, conforme determina a NR-1, do Ministério do Trabalho e Emprego, configurada a responsabilidade civil subjetiva da empresa pelos danos suportados pelo empregado, sendo devidas as indenizações por danos morais e estéticos postuladas (artigos 186 e 927, do Código Civil). (TRT 3ª Região. Sétima

Turma. 0010166-71.2014.5.03.0041 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.306).

3 – ACORDO

CUMPRIMENTO

ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DEVIDA. De acordo com o artigo 411, do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, a cláusula penal moratória é estipulada para desestimular o devedor de incorrer em mora ou para evitar que deixe de cumprir determinada cláusula especial da obrigação principal. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados, nos moldes do art. 394, do Código Civil. Como se vê, a mora não se caracteriza apenas pelo descumprimento da obrigação no prazo convencionado, mas também pelo não cumprimento da obrigação na forma e modo acordados. Firmado acordo entre as partes homologado pelo juízo, como no caso dos autos, e incontroverso que inobstante a reclamada tenha procedido ao depósito da primeira parcela, no tempo e valor convencionados, mas em banco diverso daquele estipulado pelas partes, considera-se em mora a devedora, razão pela qual incide a multa estipulada no acordo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011331-77.2014.5.03.0131 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.291).

PAGAMENTO

PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. DEPÓSITO BANCÁRIO POR MEIO DE ENVELOPE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. Considerando a precária possibilidade de identificação do depositante em pagamentos efetuados por depósitos em conta corrente, via envelope, até mesmo pela própria instituição bancária, a reclamada deverá comprovar, nos autos, o pagamento da parcela do acordo.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011339-68.2014.5.03.0094 (**PJe**). Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2015 P.273).

4 - ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

CARACTERIZAÇÃO

ACÚMULO DE FUNÇÕES. AGENTE DE ATENDIMENTO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. AUXÍLIO EM RETIRADAS DE PACIENTES DA MACA, CAMA E CADEIRA DE RODAS. DESCARACTERIZAÇÃO. O mero auxílio em retiradas de pacientes da maca, cama e cadeira de rodas não caracteriza atividade típica do técnico de enfermagem. Tais funções estão inseridas no âmbito do cargo de agente de atendimento, em atuações rotineiras compatíveis com a ocupação e as condições pessoais, sem exigência de esforço ou habilidade acima do que foi ajustado no ato da contratação. Não há ofensa, portanto, ao caráter sinalagmático do contrato de trabalho, tampouco à característica comutativa das prestações.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000309-83.2013.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Felon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.247).

5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGENTE BIOLÓGICO

INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. A insalubridade por agentes biológicos é inerente à atividade, isto é, não há eliminação com medidas aplicadas ao ambiente nem neutralização com o uso de EPIs, como exemplos podem citar os acidentes decorrentes de manuseio de materiais perfuro-cortante (agulhas, seringas, "scalp", lâminas de bisturi, vidrarias, entre outros). O uso de luvas, máscaras e outros equipamentos que evitem o contato com agentes biológicos podem atenuar o risco e não eliminá-los. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000933-16.2014.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.106).

ÁLCALI CÁUSTICO

INSALUBRIDADE. COZINHEIRA. "ÁLCALIS CÁUSTICOS". O item I da O.J. nº 4 da SDI-I do C. TST, expressa não bastar a constatação do risco por meio de laudo pericial para que seja declarada a insalubridade, sendo necessário o devido enquadramento da atividade na relação oficial elaborada pelo MTE. Nesse norte, nos serviços de limpeza realizados pela reclamante (cozinheira), ainda que tenha sido constatada a utilização de álcalis cáusticos (NR 15, Anexo 13) presentes no produto de limpeza, este não se enquadra na hipótese normativa caracterizadora da insalubridade, vez que usado em pequena quantidade e ainda misturado a outros produtos que o diluam, sendo certo, ainda, que a reclamante se utilizava de EPI em seu trabalho.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000670-21.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.426).

CABIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VENDEDOR EM DROGARIA. ATENDIMENTO A CLIENTES E APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS. O atendimento a clientes e a aplicação eventual de medicamentos injetáveis não se enquadra no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, eis que, na hipótese, o autor não manteve contato permanente com pacientes ou material infectocontagante. Como vendedor de drogaria, além de outras atividades, ele apenas aplicava injeções em clientes da reclamada que, por sua vez, não explora atividade de atendimento e assistência à saúde, tendo como objeto social o comércio varejista de drogas e medicamentos, razão pela qual não pode ser equiparada a "postos de vacinação" para fins de enquadramento na referida norma regulamentar. Recurso provido, no aspecto.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000165-32.2014.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.215).

ELIMINAÇÃO/NEUTRALIZAÇÃO

INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DIREITO AO ADICIONAL RESPECTIVO. Cabe à reclamada comprovar a efetiva neutralização do agente insalubre constatado no ambiente de trabalho (arts. 818 da CLT c/c 333, II, do CPC). Faz-se necessária a averiguação sobre a real eficiência dos equipamentos de proteção individual (EPI's), sendo imprescindível que seja demonstrada a qualidade dos equipamentos fornecidos, com a comprovação do Certificado de Aprovação - CA do MTE, bem como a correta periodicidade do fornecimento, o que não foi observado nos autos, até mesmo porque tais aspectos não podem ficar ao controle exclusivo do próprio empregado, que, tampouco detém conhecimento sobre os prazos que devem ser respeitados para a reposição respectiva.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010216-

55.2014.5.03.0055 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.252).

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO COLETIVO DE EPI. A norma não exige que o creme de proteção seja oferecido individualmente, como meio de afastar os efeitos do agente insalubre "graxa mineral". Atestado pelo perito que o creme era fornecido coletivamente e confessado pela reclamante que ela o utilizava, a conclusão é de que o EPI fornecido e utilizado é apto para afastar os efeitos do agente insalubre.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0012030-03.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2015 P.270).

PERÍCIA

PROVA PERICIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No tocante à qualidade da perícia, entendo que o destinatário da prova é o Magistrado, que é livre na formação de seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos (CPC, art. 131). Detém ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa (CLT, art. 765) e indeferir os requerimentos inúteis (CPC, art. 125), tudo em prol da celeridade e economia processuais. Assim, se a perícia, realizada por profissional da confiança do juízo, baseia-se em dados técnicos e é suficiente para formar seu convencimento, im procedem as insurgências contra a técnica utilizada pelo perito.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010815-58.2014.5.03.0163 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2015 P.246).

TRABALHO A CÉU ABERTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE A CÉU ABERTO - CALOR EXCESSIVO. A configuração da insalubridade não se deu pela mera exposição do obreiro a raios solares em virtude de sua atividade a céu aberto, mas sim porque verificado que o calor a que se submeteu no trabalho atingiu níveis superiores aos limites de tolerância expressos na norma regulamentar, sendo irrelevante à questão que tenha tido como fonte o sol. A questão encontra-se pacificada pela OJ-SDI1-173 do TST, que afasta o direito a percepção do adicional pela simples exposição aos raios solares (item I), mas garante o seu pagamento quando da exposição ao calor excessivo, inclusive quando oriundo de carga solar (item II).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000092-69.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.88).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO SOLAR. Por ausência de previsão legal, não é devido o adicional de insalubridade por radiação solar em razão do simples labor em atividade a céu aberto. Por outro lado, caso apurado o agente calor acima dos limites de tolerância, inclusive se decorrente das condições de trabalho em ambiente externo com carga solar, faz jus o trabalhador ao adicional em questão. Inteligência da O.J. 173 da SBDI-1 do TST. Todavia, a perícia foi conclusiva de que o obreiro não se expunha ao agente calor acima dos limites de tolerância. Assim, não tendo o obreiro logrado elidir as conclusões periciais, é de se manter a sentença que indeferiu o adicional de insalubridade.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010254-10.2014.5.03.0171 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.140).

6 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

BOMBEIRO

MOTORISTA DE CAMINHÃO BOMBEIRO - ENQUADRAMENTO COMO BOMBEIRO CIVIL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O exercício habitual, pelo motorista de caminhão bombeiro, de atividades de combate/controle de incêndio em lotes de cana de açúcar o equipara ao bombeiro civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo (art. 4º, inciso I, da Lei 11.901/09), sendo-lhe devido o adicional de periculosidade assegurado pelo art. 6º, inciso III, da citada norma legal.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000556-89.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2015 P.250).

RADIAÇÃO IONIZANTE/SUBSTÂNCIA RADIOATIVA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "SCANNER" DE BAGAGENS EM AEROPORTOS. Nos termos da Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho e Emprego, as salas de irradiação e operação de aparelhos raio-x devem ser genericamente consideradas perigosas. Assim, não obstante a conclusão pericial em sentido contrário, é certo que o julgador não está vinculado às conclusões do perito, que é apenas seu auxiliar na apreciação de matéria fática que exija conhecimentos técnicos especiais. Havendo precedente desta Turma em situação idêntica à dos autos, entendo que o reclamante faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade, por todo o contrato.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010962-44.2014.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.240).

7 – APOSENTADORIA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA

RECÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afirmando a autonomia do direito previdenciário em relação ao direito do trabalho, o STF reconheceu a competência da Justiça Comum para o processamento de ações que versem sobre complementação de aposentadoria (RE-583050/RS e RE-586453/SE), tendo em vista que, a teor do art. 202, § 2º da Constituição, a relação jurídica decorrente da aposentadoria do empregado e o consequente direito a sua complementação, que constituem o objeto deste tipo de ação, não integram o contrato de trabalho. Nesse contexto, a Justiça do Trabalho não detém competência para analisar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria ainda que se trate de reflexos de parcelas trabalhistas deferidas em ação trabalhista anterior.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000443-90.2012.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.102).

8 - ASSÉDIO MORAL

RESPONSABILIDADE

ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DERIVADA DO DEVER DE PROPORCIONAR AOS EMPREGADOS AMBIENTE DE TRABALHO DIGNO. É responsável a empregadora por indenizar o empregado

moralmente assediado quando se mantém injustificadamente inerte em determinar que o assediador cesse de imediato as agressões, porque a ele cumpre zelar por ambiente de trabalho saudável.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001972-33.2014.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Luciana Alves Viotti. DEJT/TRT3/Cad.Jud 29/09/2015 P.236).

9 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUSTIÇA GRATUITA - DISTINÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. A assistência judiciária é o gênero e a justiça gratuita a espécie. A primeira vem a ser o benefício concedido ao necessitado para, gratuitamente, movimentar o processo e utilizar os serviços profissionais de advogado e dos demais auxiliares da Justiça, inclusive peritos. É exercida por advogado habilitado pelo Sindicato de Classe da categoria do empregado ou, a pedido do Juízo, por advogado nomeado pela OAB (Leis nº 5584/70 e 1060/50 c/c Estatutos da OAB). A Justiça gratuita, por sua vez, é a isenção de emolumentos dos serventuários, custas, taxas, depósitos previsto em lei para interposição de recursos, etc. Assim, assistência judiciária não se confunde com gratuidade dos serviços judiciais, tornando-se equivocado o entendimento segundo o qual a dação dos benefícios da justiça gratuita ao trabalhador economicamente pobre só pode ser concedida se ele vier ao Juízo Trabalhista assistido pelo Sindicato de Classe. A Lei 5.584/70 não pode ser interpretada na contramão da Constituição Federal, tampouco excluindo do processo trabalhista a Lei 1.060/50.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001240-20.2014.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2015 P.377).

10 – AUDIÊNCIA

AUSÊNCIA - ATESTADO MÉDICO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. ATESTADO MÉDICO - Comprovado pelo réu, mediante atestado médico e relatório do hospital, que é portador de câncer e que estava impossibilitado de comparecer na audiência, tem-se que sua ausência foi justificada, o que implica afastar a confissão a ele aplicada, assim como a incidência da Súmula 122 do TST. Mesmo o atestado médico não tendo consignado, de modo expresso, a impossibilidade de locomoção do réu, seu teor, considerando os notórios impactos causados pelo câncer nas pessoas, permitia compreender que não existia possibilidade de o recorrente comparecer à mencionada audiência. Nesse rumo, cabe afastar a confissão ficta aplicada, reconhecer o cerceamento do direito de defesa do recorrente e determinar o retorno dos autos à origem para que seja reaberta a instrução e proferido novo julgamento do feito.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011095-65.2014.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.128).

SÚMULA 122/TST. CONFISSÃO DE INVENTARIANTE. ATESTADO MÉDICO.

Tendo em vista o histórico médico da genitora/inventariante, bem como sua idade, e sabendo-se que não se pode impor ao profissional médico o uso de determinada expressão, o que se daria com a admissão do atestado apenas com a referência específica ao termo - impossibilidade de locomoção -, como referido na citada súmula, tem-se que a ausência da inventariante em audiência foi justificada, afastando-se, assim, a confissão a ela aplicada, bem como a incidência da Súmula 122/TST.(TRT 3ª

Região. Primeira Turma. 0001800-53.2012.5.03.0028 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela C. Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/09/2015 P.204).

11 - AUTO DE INFRAÇÃO

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Tendo em vista que o auto de infração é um ato administrativo e que, por isso, goza de presunção "juris tantum" de veracidade, legitimidade e legalidade, tem-se que cabe ao administrado (e não à Administração) provar a inexistência dos fatos descritos como verdadeiros no auto de infração.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001399-54.2014.5.03.0070 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.369).

12 – BANCÁRIO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL - Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, observada a regra do artigo 456, parágrafo único, da CLT, compete ao empregado que postula o pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função o ônus de provar que o empregador, no exercício do seu poder de comando, promoveu um acréscimo de tarefas incompatível com sua condição pessoal, e de maior complexidade e responsabilidade, sem a devida contraprestação pecuniária, de forma a gerar uma alteração contratual lesiva ao trabalhador, o que é o caso dos autos, ficando comprovado, por meio de prova oral, que o autor, como bancário, exercendo a função de gerente operacional, procedia ao transporte de numerários entre uma agência e outra, quando requisitada a retirada de valores por clientes, acima daqueles limitados à sua agência. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002081-35.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.270).

CARGO DE CONFIANÇA

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT. O referido cargo de confiança não implica o exercício de amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, incluindo em sua órbita o ocupante de funções de fiscalização, os gerentes setoriais, os tesoureiros de agência, os supervisores, os auditores, os inspetores, além dos chefes de setor ou serviço, dentre outros. Contudo, conforme resulta da análise da prova oral as funções de "Coordenadora de Atendimento" ou "Gestora de Atendimento A+ e Gestora A", desempenhadas pela autora, não se enquadram no rol das funções de confiança, ainda que em sentido lato nos termos retro especificados, mas correspondem a atividades de execução de serviços bancários com a fidúcia própria a qualquer contrato de trabalho e não específica própria dos cargos de confiança.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001662-50.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.203).

ENQUADRAMENTO - SERVIÇO BANCÁRIO

ECT. BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA DOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE. Tem prevalecido no âmbito desta E. TRJF entendimento no

sentido de não se reconhecer ao empregado da ECT que, nas dependências desta, desempenha as atividades do denominado Banco Postal, a jornada legal dos bancários (artigo 224 da CLT), por ausência de isonomia. Isso porque a atividade preponderante do empregador continua sendo a prestação de serviços postais e, também, pelo fato de as operações do banco postal não se equipararem a de uma instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei nº 4.594/67, limitando-se a correspondente a oferecer serviços bancários básicos de uma agência.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000165-82.2015.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Marcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.361).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE BANCÁRIO DE AGÊNCIA COMUM. GERENTE DE PLATAFORMA QUE TRABALHA NO SEGMENTO "CORPORATE" ATENDENDO A CLIENTES QUALIFICADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os gerentes bancários que desempenham atividades de comercialização e distribuição de produtos de investimento no segmento "corporate", atendendo a clientes qualificados, com altos faturamentos não podem ser equiparados a gerentes de agência comum. Isto porque o Conselho Monetário Nacional exige dos gerentes que atendem a clientes qualificados no segmento "corporate" a certificação de participação em cursos voltados para o mercado financeiro e aprovação em tais cursos, sendo que dentre os certificados exigidos está o CPA-20 fornecido pela ANBIMA. Ademais, há produtos comercializados nas plataformas ou centrais de atendimento a clientes qualificados que não são vendidos nas agências comuns, o que demonstra a diferença de algumas atividades. Comprovado que o autor laborava em agência comum, não se pode deferir a equiparação com o modelo que trabalhava em agência "corporate" e que possuía certificado CPA-20.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000497-72.2014.5.03.0112 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.191).

13 - CARTÃO DE PONTO

VALIDADE

CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. APÓCRIFOS. VALIDADE. DEPOIMENTO DA RECLAMANTE QUE CONFIRMA A VERACIDADE DOS REGISTROS. Nos termos da sedimentada jurisprudência do C. TST, a ausência de assinatura no controle de frequência por parte do empregado é vício meramente formal, que não é capaz, por si só, de gerar a invalidade dos registros de horários de trabalho. No caso em tela, a própria reclamante, em audiência, afirmou que os cartões de ponto refletem a sua real jornada no que tange a entrada, saída, intervalos e dias efetivamente laborados. Logo, não há que se falar em invalidade da marcação de horário.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002289-40.2013.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.294).

14 - CERCEAMENTO DE DEFESA

INTIMAÇÃO

EXCLUSÃO INDEVIDA DA CONTESTAÇÃO DO SISTEMA PJE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. A exclusão indevida da contestação do sistema PJE pela serventia do juízo caracteriza cerceamento de defesa, ensejando a nulidade do processo, em razão do prejuízo causado, nos termos do art. 794 da CLT.(TRT 3ª

Região. Sexta Turma. 0010686-86.2013.5.03.0131 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.274).

PERÍCIA

PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CRITÉRIOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. A ausência de prova pericial contábil e ou econômica não traduz, necessariamente, cerceamento de defesa ou nulidade, pois situada na esfera de comando do magistrado sobre a tramitação do processo, sendo legalmente permitido face aos princípios da persuasão racional e da celeridade processual. O juiz possui ampla liberdade na condução do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas (arts. 125, II, do CPC e 765 do CLT), cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC). Todavia, no caso, a prova pericial se revela, no mínimo, aconselhável diante da complexidade da lide, que envolve critérios para pagamento da remuneração variável com base nos respectivos programas e nas avaliações do reclamante.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002651-70.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.216).

PROVA TESTEMUNHAL

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NEGATIVA DE OITIVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA DECISÃO. OCORRÊNCIA. Como bem se sabe, configura-se o cerceamento de defesa quando ocorre uma limitação à faculdade defensiva dos interesses dos litigantes, sobretudo na produção de provas por qualquer das partes no processo, o que acaba por prejudicá-la em relação ao seu objetivo processual. Por assim ser, qualquer obstáculo que efetivamente impeça uma das partes de fazer prova das suas alegações, na forma legalmente permitida, dá ensejo ao cerceamento da defesa, causando a nulidade do ato e dos que se seguirem, por violar o devido processo legal constitucionalmente garantido. Não se olvida que o Juiz detenha ampla liberdade na direção do processo, devendo velar pelo rápido andamento das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas, nos termos do art. 765 da CLT, tampouco que é aplicável, de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, o disposto no art. 130 do CPC, que ressalta o dever do juiz de indeferir as "diligências inúteis ou meramente protelatórias". Tampouco se desconsidera o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Todavia, é imperioso consignar que a fiel observância ao disposto nos referidos dispositivos ordinários e constitucionais não pode ocorrer ao atropelo de outros direitos e garantias constitucionais, dos princípios protetivos deste Juízo Especializado e da imprescindibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso específico destes autos, diante indeferimento injustificado da prova testemunhal do Autor, quando este ainda pretendia produzir provas sobre os fatos controvertidos, outra solução não há senão a declaração da nulidade do julgado.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000432-72.2015.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.324).

15 - CESTA BÁSICA

FORNECIMENTO - CARTÃO MAGNÉTICO

FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO. PROVA.

O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado, que deve ficar sob a guarda do empregador para provar a devida quitação, o mesmo ocorrendo com o benefício da cesta básica advindo de negociação coletiva. Ofertada a benesse por meio de cartão magnético, incumbi ao empregador a comprovação do correto depósito mensal (recarga) no respectivo cartão. Inteligência dos artigos 464/CLT e inciso II, do art. 333/CPC.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0001008-22.2013.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.278).

16 – COMISSÃO

VENDA À PRAZO

VENDEDOR. COMISSÕES. PARCELAMENTO NO CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS DOS ENCARGOS FINANCEIROS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ALTERIDADE.

O desconto dos encargos financeiros (vendas parceladas no cartão de crédito) da base de cálculo das comissões devidas aos vendedores constitui procedimento ilegal (artigos 2º e 4º da Lei 3.207/1957 e 462 da CLT). A prática da empresa ofende o princípio da alteridade (artigo 2º da CLT), na medida em que os encargos decorrentes das formas de pagamento oferecidas aos clientes, sejam eles suportados pela própria empresa ou pelo consumidor, configuram receitas ou custos inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica comercial, não podendo ser suportados pelo empregado vendedor. Neste sentido, inclusive, foi uniformizada a matéria no âmbito deste Regional, nos seguintes termos: "COMISSÕES SOBRE VENDAS A PRAZO. BASE DE CÁLCULO. As comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento" (Tese Jurídica Prevalente nº 3 deste Regional).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000802-29.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.102).

17 – COMMISSIONISTA

HORA EXTRA

EMPREGADO COMMISSIONISTA PURO. HORA EXTRA INTERVALAR. SÚMULA 340 DO TST. INAPLICABILIDADE. Sendo a reclamante comissionista pura, faz jus apenas ao adicional das horas extras suplementares (Súmula 340 do TST), salvo quanto as horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada e do intervalo do art. 384 da CLT, que deverão ser calculadas na forma da Súmula 437 do TST, porquanto o período destes intervalos não se encontram inseridos na jornada de trabalho, ou seja, não são remunerados pelo salário, mesmo quando a empregada é mensalista.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000849-03.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.133).

INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - COMMISSIONISTA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST. A hora decorrente do intervalo para descanso e alimentação previsto no art. 71, § 4º, da CLT, não concedido regularmente, não se encontra computada na jornada de trabalho, o que torna inaplicável a Súmula 340, do

C. TST, sendo devido o pagamento total do período correspondente, acrescido do respectivo adicional, conforme exposto na Súmula nº 437 do TST, ainda que comissionista o obreiro.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000287-67.2012.5.03.0087 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.219).

18 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. Nos termos do art. 106 do CPC, "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar". Nessa linha, reconhecida a conexão entre as ações que, todavia, correram separadas, devido às atuais limitações técnicas do sistema do PJe, deve ser considerada preventa a Turma que primeiramente conheceu do recurso interposto em uma dessas reclamações.(TRT 3ª Região. 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais. 0010694-97.2015.5.03.0000 (PJe). Conflito de Competência. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.165).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO PROCESSO DO TRABALHO. O direito processual do trabalho tem como diretriz fundamental a facilitação do acesso à justiça e uma das técnicas adotadas para atingir o fim por ela apontado é a fixação da competência em razão do local, de forma a facilitar o comparecimento do trabalhador perante os órgãos do Poder Judiciário. É à luz dessa diretriz que devem ser interpretados o "caput" e os parágrafos do art. 651 da CLT, dispositivo que estabelece, como regra geral, que a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade da prestação de serviços, ressalvando a possibilidade de o trabalhador apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, quando o empregador promover atividades fora do local do contrato de trabalho (parágrafo 3º do art. 651 da CLT).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000392-55.2015.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.313).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL – FLEXIBILIZAÇÃO

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ARTIGO 651 DA CLT. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. ARTIGO 5º, XXXV, CR/88. O artigo 651 da CLT fixa que a competência das Varas do Trabalho é determinada pelo lugar da prestação de serviços, ainda que a contratação tenha ocorrido em outro local ou no estrangeiro. Os §§ 1º e 3º do mesmo diploma legal contém previsão das exceções à regra imposta no "caput". Contudo, ainda que a situação fática não se enquadre nas hipóteses legais, a jurisprudência atual tem relativizado a interpretação das regras de competência territorial previstas na CLT, para entender competente o local do domicílio do reclamante, por aplicação do princípio de proteção do hipossuficiente e do amplo acesso à Justiça.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000467-36.2015.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.223).

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS X PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. Não se pode, por mera sensibilização quanto à condição econômica do empregado, deixar de aplicar a regra geral do artigo 651 da CLT, que é clara ao definir a competência em razão do lugar no local da

prestação de serviços. Os princípios de direito, gerais ou específicos, não podem ser aplicados contra norma jurídica expressa, mas apenas como forma de fazer sua integração ao ordenamento vigente, preenchendo-lhe as lacunas e buscando sua melhor exegese.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000459-31.2015.5.03.0078 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hitler Eustasio Machado Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2015 P.289).

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACESSO A JUSTIÇA. HIPOSSUFICIENTE.

As regras para fixação da competência em razão do lugar, previstas no art. 651 da CLT, deverão ser interpretadas de forma a garantir ao trabalhador hipossuficiente o acesso à justiça, com fulcro nos princípios protetores que norteiam o Direito do Trabalho. Assim, é possível o ajuizamento de reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor, quando for inviável a interposição no foro da celebração do contrato ou da prestação dos serviços.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010361-84.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.231).

PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO ADVINDO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Se o pedido lastreia-se em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja o conteúdo da matéria, a Justiça do Trabalho é competente para conciliá-lo, instruí-lo e julgá-lo. Sendo a vinculação ao plano de saúde instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha finalidade diversa e a existência de fundação para implemento do aludido benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. A matéria relativa ao plano de saúde está intimamente vinculada ao contrato de trabalho havido com o primeiro Reclamado, Itaú Unibanco S.A, que é o instituidor da Fundação Saúde Itaú. Nesse sentido, vem entendendo o Colendo TST: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. À luz da jurisprudência desta Casa e nos termos do art. 114, IX, da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre plano de saúde, na hipótese em que o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o ex-empregado e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Processo: RR - 157440-71.2008.5.21.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.abr.2013) (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001961-28.2014.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.175).

PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A posição majoritária desta Turma é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição da República de 1988 e, no caso, o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre a ex-empregada e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo fornecimento do benefício plano de saúde, por constituir, neste caso, desdobramento do contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010158-77.2015.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.325).

19 - COMPETÊNCIA FUNCIONAL 

VARA DO TRABALHO

COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não se olvida que, nos termos do artigo 39, III, do Regimento Interno deste Regional, as ações anulatórias de cláusula coletiva são de competência da Seção de Dissídios Coletivos. Ocorre que, no presente caso, a questão de fundo veiculada diz respeito à limitação subjetiva da aplicação da norma coletiva, cuja competência, no aspecto, é da Vara do Trabalho. Examinando a peça de ingresso, infere-se que o Postulante não pretende anular as convenções coletivas firmadas entre os Reclamados, mas apenas limitar a sua abrangência sob o aspecto subjetivo. Logo, a competência para apreciar e julgar a presente ação encontra-se no Juízo singular de primeiro grau, considerando os termos do artigo 114, III, da CR/88 que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações sobre representatividade sindical.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001438-44.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.331).

20 - CONCURSO PÚBLICO

EDITAL

CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CONCURSO. É princípio basilar que o edital possui efeito vinculante para a Administração Pública, de modo que o edital do concurso vincula o administrador, razão pela qual a Administração Pública e o empregado público estão submetidos às regras nele expressas. Logo, o candidato aprovado em concurso público de provas e/ou provas e títulos não poderá ser surpreendido, quando do início do procedimento inicial para contratação, pela Administração Pública municipal, com a fixação de prazo exíguo para comprovação de todas as condições exigidas pelo edital do concurso, inclusive aquelas exigidas apenas na data da posse, quando inexistente no edital do concurso prazo máximo para a posse do candidato, sob pena de ofensa ao princípio administrativo da vinculação ao edital do concurso. Comprovadas as condições exigidas no edital do concurso na data da posse, tem-se por legal e regular a contratação de candidata aprovada em concurso público e convocada em estrita observância à ordem de classificação.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010338-43.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.327).

21 - CONTRATO DE ESTÁGIO

VALIDADE

CONTRATO DE ESTÁGIO. NULIDADE. O contrato de estágio deve corresponder a efetivo processo de complementação do ensino e da aprendizagem, de forma a constituir instrumento de integração do estagiário, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Não deve o contrato de estágio ser utilizado como instrumento de simples arrematação de trabalho comum tampouco como forma de suprir a necessidade de mão de obra.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0012077-77.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.181).

22 - CONTRATO DE TRABALHO

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE

PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. O princípio da alteridade, previsto no art. 2º da CLT, determina que o contrato de trabalho transfere a uma das partes todos os riscos a ele inerentes e sobre ele incidentes: os riscos do empreendimento empresarial e os derivados do próprio trabalho prestado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000889-58.2014.5.03.0129 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.128).

23 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

COBRANÇA

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL AOS TRABALHADORES NÃO FILIADOS AO SINDICATO PROFISSIONAL. "O artigo 8º da CF assegura a garantia da liberdade sindical, de sorte que os descontos compulsórios, salvo o exposto em lei, representam afronta à opção de filiação, garantia exarada na própria Carta da República. As vantagens asseguradas pela eficácia dos acordos e convenções coletivas aos não-filiados não podem servir de argumento para sustentáculo de outros descontos obrigatórios, já que a própria norma constitucional destina a fonte de custeio específico (contribuição sindical obrigatória) ao ente sindical. Pensar de modo diverso ostentaria infração ao disposto nas Convenções 87 e 98 da Organização Internacional do Trabalho, com merecido destaque ainda à Declaração da OIT sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho que tem como eixo central a liberdade sindical. Desconto compulsório não combina com liberdade. Não há legitimidade para o desconto àquele que não participa diretamente da atuação filiativa." (MM. Juiz ALEXANDRE PIMENTA BATISTA PEREIRA). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002206-51.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.180).

24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO

ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NATUREZA DAS PARCELAS OBJETO DO AJUSTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. É cediço que, no processo do trabalho, as partes têm liberdade para transacionar a qualquer momento, mesmo quando operado o trânsito em julgado da sentença, buscando por fim à demanda. Vale dizer que mesmo quando o acordo é posterior à sentença transitada em julgado, o total daquele é que prevalece em relação à incidência de tributos, porque reconhecido pelo § 5º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941/09 que, na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. "In casu", as partes acordantes discriminaram as parcelas objeto do acordo como sendo de natureza indenizatória, não se vislumbrando qualquer irregularidade no aspecto, porque houve condenação na sentença das parcelas mencionadas no ajuste (fls. 336 e 336v), tais como férias acrescidas de 1/3, FGTS + multa de 40% e multa do art. 477 da CLT.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000915-71.2011.5.03.0061 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.293).

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

AVISO PRÉVIO INDENIZADO/INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Com o advento do Decreto nº 6.727/2009, publicado em 12/01/2009, restaram revogadas a alínea "f", do inciso V, do § 9º, do art. 214, o art. 291 e o inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), que excluíam da incidência de contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado. Assim, tal verba, que até então não sofria a incidência da contribuição previdenciária, passou a integrar a base de cálculo para recolhimento ao INSS, o que deve ser observado no caso, uma vez que o trabalhador foi dispensado em data posterior à alteração legislativa.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011454-10.2013.5.03.0164 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.236).

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO INDIVIDUAL.

O fato de não haver o reconhecimento da relação de emprego não exime o tomador quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária de segurado individual que lhe prestou serviços, haja vista que esta obrigação decorre, primeiramente, da Constituição da República, que fixa, em seu artigo 195, que será devida pelo empregador contribuição que financiará a seguridade social, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Configurada a prestação de serviços, a Lei previdenciária confere aos envolvidos nesta relação a qualidade de contribuintes individuais, na forma do disposto no artigo 12, V, "g" e "h", da Lei nº 8.212, de 1991, obrigando-os ao recolhimento da referida parcela.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010218-41.2015.5.03.0006 (**PJe**). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2015 P.161).

EXECUÇÃO

EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRECLUSÃO - INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA - COMPATIBILIDADE COM A EXECUÇÃO "EX OFFICIO". A União Federal, ora agravante, se insurge contra a r. decisão que declarou a preclusão temporal para que ela pudesse se insurgir contra os cálculos previdenciários apurados pelo reclamante. Alega a impossibilidade de preclusão em face da execução de ofício da jurisdição, pelo interesse público. Invoca disposição do art. 114, VII, da Constituição Federal, quanto a exceção à inércia da jurisdição, bem assim os termos do art. 43 da Lei 8.212/91 e do art. 879, da CLT, quanto ao dever de ofício de verificar a regularidade ou correção do recolhimento das contribuições previdenciárias. Sem razão. Como bem analisado pelo MM. Juízo "a quo", a União manteve-se inerte não só quanto à intimação para se manifestar sobre os cálculos previdenciários elaborados pelo reclamante, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 da CLT, como também não se insurgiu contra a r. decisão que indeferiu sua pretensão de retificação dos cálculos homologados (fls. 465, 466 e 468), operando-se a preclusão temporal. A execução de ofício das contribuições previdenciárias prevista no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República, regulamentada no plano infraconstitucional pelo artigo 879 da CLT e pelo artigo 43 da Lei 8.212 de 1991, não transforma o juízo da execução em parte, nem interessado no processo, o que evidentemente afrontaria o princípio da imparcialidade do juiz, permitindo, apenas e expressamente, ao juiz instaurar e impulsionar o processo de execução, das contribuições previdenciárias.

Portanto, a invocada execução de ofício não torna o juiz executor de atos processuais que são de responsabilidade pessoal e exclusiva das partes ou do terceiro interessado, como é o caso da agravante União Federal. Na execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas resultantes de condenação ou homologação de acordo, decorrentes de decisão judicial trabalhista, o INSS passa a figurar no processo de execução, na qualidade de terceiro interessado na contribuição previdenciária devida, e submete-se aos prazos legalmente previstos para a prática dos atos processuais, sofrendo igualmente os ônus decorrentes de sua inércia, não lhe assistindo quaisquer prerrogativas especiais, diversas das expressamente estatuídas na lei. Neste contexto, competia-lhe manifestar-se acerca dos cálculos homologados, dentro do prazo legal e, se não o fez, não pode pretender renovar a discussão ao seu alvedrio.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0029900-37.2007.5.03.0046 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.151).

FATO GERADOR

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR E POSTERIOR À NOVA NORMA. O artigo 43 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, determina que se observe como fato gerador da contribuição previdenciária a data da efetiva prestação de serviço, inclusive para fins de cálculo dos juros de mora. Todavia, a nova regra não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos, tendo em conta que o § 6º do art. 195 da Constituição da República condiciona a cobrança das contribuições previdenciárias à regra da trimestralidade, segundo a qual os valores resultantes de modificação da legislação previdenciária somente podem ser exigidos após noventa dias da publicação da lei nova. Como a Lei 11.941/2009 resulta da conversão da Medida Provisória 449, de 03/12/2008, as contribuições sociais somente deverão ser apuradas pelo regime de competência (mês da prestação de serviços), a partir de 04.03.2009, aplicando-se ao período anterior os juros de mora (taxa selic) a partir do dia 02 do mês subsequente ao da liquidação do débito trabalhista.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000003-28.2015.5.03.0031 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.133).

25 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL

COBRANÇA

COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição social (art. 149 da CF/88), instituída pelo art. 578 da CLT, guardando explícita natureza tributária, o que exige seu regular lançamento, o qual deve se dar nos moldes dos arts. 142 e 145 do CTN, sendo que este último artigo prevê de forma expressa que o lançamento deve ser "regularmente notificado ao sujeito passivo". Tal regra possui redobrada importância no caso das contribuições sindicais rurais, diante da notória dificuldade de acesso a informações pelas pessoas que vivem na zona rural, as quais, por razões óbvias, têm dificuldade mesmo em adquirir jornais e outras publicações.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011343-38.2014.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.141).

26 - CORREIÇÃO PARCIAL

CABIMENTO

CORREIÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. ATIVIDADE JURISDICIONAL. A correção parcial somente é cabível para correção de ação ou omissão contrários à boa ordem processual, desde que inexistente recurso próprio. Nesse sentido, a correção parcial não tem natureza recursal, motivo pelo qual não se presta a rediscutir decisão tipicamente jurisdicional.(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000231-96.2015.5.03.0000 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.98).

27 - CRÉDITO TRABALHISTA

PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE

AGRAVO DE PETIÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Em face de sua natureza alimentícia, o crédito trabalhista é protegido pelo princípio da irrepetibilidade. Nesse contexto, a exigência de devolução de verbas alimentares recebidas, somente seria cabível a partir do momento em que ficasse comprovada a inexistência de boa fé por parte do beneficiário, o que, "in casu", não ocorreu, considerando que as liberações de valores ao reclamante pelo Juízo de origem na presente execução, respaldaram-se, sobretudo, no valor reconhecido pela reclamada como incontroverso nos seus cálculos. Apelo desprovido.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000414-54.2010.5.03.0158 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2015 P.367).

28 - DANO EXISTENCIAL

CARACTERIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. O dano existencial decorre de toda lesão capaz de comprometer a liberdade de escolha do indivíduo, frustrar seu projeto de vida pessoal, uma vez que a ele não resta tempo suficiente para realizar-se em outras áreas de atividade, além do trabalho. Acontece quando é ceifado seu direito ao envolvimento em atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, os estudos e, por isso mesmo, com violação ao princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, inc. III, CF. Indubitável que a obrigatoriedade de trabalhar além da jornada, sem a fruição dos intervalos intra e interjornada durante o contrato de trabalho, comprometeu, sobremaneira, a vida particular do autor, impedindo-lhe de dedicar-se, também, a atividades de sua vida privada. Caracterizado, portanto, o dano existencial "in re ipsa".(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010650-32.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2015 P.120).

VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO, AO ESQUECIMENTO, AO LAZER E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO EXISTENCIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO DANO MORAL. Inegavelmente, a supressão de tempo para que o trabalhador se realize, como ser humano, pessoalmente, familiarmente e socialmente é causadora de

danos morais. Viver não é apenas trabalhar; é conviver; é relacionar-se com seus semelhantes na busca do equilíbrio, da alegria, da felicidade e da harmonia, consigo própria, assim como em toda a gama das relações sociais materiais e espirituais. Quem somente trabalha, dificilmente é feliz; também não é feliz quem apenas se diverte; a vida é um ponto de equilíbrio entre o trabalho e o lazer, de modo que as férias, por exemplo, constituem importante instituto justabalhista, que transcende o próprio Direito do Trabalho. Com efeito, configura-se o dano moral, quando o empregado tem ceifada a oportunidade de dedicar-se às atividades de sua vida privada, em face das tarefas laborais excessivas, deixando as relações familiares, o convívio social, a prática de esportes, o lazer, a cultura, vilipendiado ficando o princípio da dignidade da pessoa humana - artigo 1º, III, CR. Nos casos de jornadas de trabalho extenuantes, o trabalhador é explorado exaustiva, contínua e ininterruptamente, retirando do prestador de serviços a possibilidade de se organizar interna e externamente como pessoa humana em permanente evolução, desprezado ficando, de conseguinte, o seu projeto de vida. A sociedade industrial pós-moderna tem se pautado pela produtividade, pela qualidade, pela multifuncionalidade, pelo "just in time", pela competitividade, pela disponibilidade "full time", e pelas metas, sob o comando, direto e indireto, cada vez mais intenso e profundo do tomador de serviços, por si ou por empresa interposta. Nessas circunstâncias, consoante moderna doutrina, desencadeia-se o dano existencial, de cunho extrapatrimonial, que não se confunde com o dano moral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011067-61.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2015 P.125).

29 - DANO MATERIAL

INDENIZAÇÃO

DANO MATERIAL. ESTACIONAMENTO CEDIDO PELA EMPREGADORA. FURTO DE VEÍCULO. Se a empresa aceitou o estacionamento de veículo utilizado pelo empregado no deslocamento para o trabalho em espaço de sua propriedade, assumiu a obrigação de zelar por ele. A hipótese assemelha-se ao contrato de depósito necessário que, nos termos dos artigos 629, 648 e 649 do Código Civil, impõe ao depositante a obrigação de zelar pela coisa depositada. Ainda que o estacionamento disponibilizado possa representar comodidade para o empregado, tal não exime a ré de garantir a segurança do local. Aliás, a concessão da área também é conveniente para empresa, pois confere agilidade ao deslocamento do trabalhador, que precisa contar com outros meios de transporte, além de reduzir o encargo com o pagamento de vale-transporte.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011671-10.2014.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.240).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. O fato de o empregado receber o benefício previdenciário não é óbice ao recebimento da pensão vitalícia, porque ambos possuem fatos geradores distintos. A cobertura do seguro acidentário não exclui o direito à indenização nos casos de dolo ou culpa do empregador, porquanto são institutos de natureza diversa, razão porque é possível a cumulação do benefício previdenciário pago pelo órgão oficial - INSS - com a pensão mensal devida pelo empregador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002199-42.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.179).

30 - DANO MATERIAL - DANO MORAL

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALECIMENTO DO EMPREGADO - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA PARA O EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade pela morte do empregado motociclista, por acidente de trânsito quando no exercício de suas funções, quando não há prova da culpa exclusiva da vítima, não pode ser-lhe atribuída, mas ao empregador, com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva acolhida pelo legislador brasileiro (art. 927, § único, CCB). É que o uso diuturno da motocicleta como instrumento de trabalho - em especial nas grandes metrópoles, constitui atividade de alto risco, em face das assustadoras e crescentes estatísticas dos acidentes de trânsito, fatais ou com sequelas incapacitantes, envolvendo trabalhadores motociclistas (os populares "motoboys") - transformam-no em atividade laboral de alto risco. Dessarte, é atividade em que o risco lhe é inerente. "É o risco da própria atividade empresarial que dá origem à responsabilidade. Esse risco é assumido pelo empregador ao empreender, ao realizar sua atividade empresarial. Não é a sua atividade empresarial que provoca o dano. É o trabalhador que se fere. A responsabilidade tem por base o risco que é um dado objetivo (nem o trabalhador quer ferir-se, nem o empregador quer ferí-lo)" (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito, 2ª ed. São Paulo, Atlas, 1994, p. 163). Nesse caso a responsabilidade pelo infortúnio independe da prova da culpa ou dolo do empregador, atraindo-lhe a obrigação de reparar os danos consequentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000566-05.2014.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.192).

31 - DANO MORAL

ASSÉDIO SEXUAL

ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. DEVIDA. O assédio sexual por intimidação, também denominado assédio sexual ambiental, caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente de trabalho em que é intentado. Evidenciado, no caso concreto, que a reclamante era importunada sexualmente por seu superior hierárquico, o qual pegava em suas partes íntimas, inobstante a sua recusa, criando um ambiente de trabalho hostil e ofensivo, além de acarretar abalo moral à trabalhadora, agravado pelo fato de o marido dela também trabalhar na reclamada, fica caracterizado o assédio sexual por intimidação, fazendo jus a trabalhadora à indenização por danos morais, nos moldes dos artigos 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011045-18.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 10/09/2015 P.223).

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. PRESSÃO PSICOLÓGICA. AMEAÇA DE DISPENSA. A despeito da discricionariedade empresarial para, no exercício das prerrogativas do poder diretivo, organizar os fatores de produção a fim de aprimorar os serviços e melhor aproveitar as

potencialidades dos empregados, as diretrizes para o alcance dos fins empresariais não podem solapar a dignidade humana. No caso, foram implantados mecanismos de pressão psicológica a partir de constantes ameaças de dispensa, a abalar a tranquilidade anímica do obreiro. O temor incutido nos empregados ultrapassa os limites do legítimo direito de direção empresarial, pois realça a finalidade nociva aos direitos da personalidade do trabalhador, com criação de ambiente organizacional marcado pelo receio, preocupação e medo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011200-06.2014.5.03.0163 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.287).

DANOS MORAIS - AGRAVAMENTO DA DOENÇA DA RECLAMANTE - ATITUDE DE RETALIAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA - Não é necessário ser profissional habilitado para saber o quanto o ar condicionado é prejudicial à saúde, notadamente para aqueles portadores de doenças alérgicas e respiratórias. A conduta da empresa demonstra ignorar o zelo com a saúde do empregado, na medida em que mantém a reclamante exatamente no mesmo local de trabalho, mesmo após hospitalização e ainda longo afastamento pelo INSS, tudo em decorrência de problema respiratório (asma). E, além de tudo isso, como se não bastasse, em atitude de retaliação e humilhação, bem como desacreditar a autora perante si mesma e seus pares, ao retornar da licença médica, a reclamada decide também deixá-la no setor, por um mês, sem trabalho, o que só agrava ainda mais a conduta ilícita praticada pela empresa, deixando latente o dano moral causado, e, portanto, plenamente passível de indenização.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001577-29.2013.5.03.0105 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.268).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANOTAÇÕES NA CTPS DO EMPREGADO REFERENTES AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA - Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 21 das Turmas deste Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, "Configura dano moral passível de indenização a anotação ou retificação da CTPS, efetuada pelo reclamado, fazendo referência a ação judicial." Neste contexto, as anotações que possam desabonar a conduta do empregado, lançadas pelo empregador na Carteira de Trabalho, geram direito à indenização por danos morais, mesmo se não demonstrado nos autos que o ato afetou a imagem do trabalhador, porque o dano moral, em hipóteses que tais, é "in re ipsa", ou seja, dispensa prova de violação à esfera íntima do ofendido.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010826-29.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.93).

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e de um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186, 927 do CC e art. 7º, XXVIII da CR/88. Entretanto, no caso específico dos autos, em que pese a retenção indevida da CTPS pela reclamada e não ter esta comprovado que ajuizou ação de consignação em pagamento, objetivando a entrega do documento à autora, restou demonstrado que tal conduta não inviabilizou o acesso da empregada ao mercado de

trabalho, nem lhe gerou transtornos face à mora empresarial, mormente no aspecto econômico, haja vista que foi admitida em outra empresa, antes mesmo de deixar sua CTPS na ex-empregadora para anotação da baixa.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010118-61.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2015 P.155).

CONDIÇÃO DE TRABALHO

DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Alegando o reclamante a falta de equipamento obrigatório (sanitário) em seu local de trabalho, como motivo de dano moral, cabia à reclamada comprovar que o fornecia. Afinal, trata-se de cumprimento da legislação trabalhista, de obrigação legal, o que, no sentido amplo, se entende como "pagamento", conforme Direito das Obrigações. O fato em si alegado é o do descumprimento dessa obrigação, ou seja, exatamente a mesma coisa que acontece quando o empregado alega, por exemplo, falta de pagamento de salário. Neste exemplo, como é cediço, não caberia ao empregado comprovar que não recebeu seus salários. Aliás, em regra, nem teria como. Por que é então, que raciocínio obscuro seria este que o obriga, em suma, a comprovar que não existia banheiro? Trata-se, sem dúvida, de demonstração de fato extintivo da obrigação (pagamento, fornecimento, implemento), cujo ônus probatório recaiu sobre a ré, conforme art. 333, II, do CPC, aplicável por subsidiariedade à espécie. Assim, pela divisão da prova que acaba por anulá-la, conclui-se que o reclamante foi submetido a condições precárias de labor, sem instalações sanitárias adequadas à realização de suas necessidades fisiológicas, sofrendo dano moral.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000140-90.2014.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.213).

PRECARIÉDADE DOS SANITÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A indenização por danos morais exige a presença dos seguintes elementos: o dano, o nexa entre os males sofridos pelo autor e sua atividade laboral e a culpa do empregador. Comprovada a presença desses três elementos, correta a sentença que deferiu o pleito indenizatório. Afinal, constatada a submissão da reclamante a precárias condições de trabalho, devido à ausência de sanitários condizentes com as exigências da NR-24 da Portaria 3214/78 do MTE, é irrefutável a afronta à dignidade da obreira.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010255-65.2015.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.292).

INDENIZAÇÃO

DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A conduta adotada pelas partes, no curso das negociações preliminares, que visam à formalização do contrato, pode provocar a ofensa moral referida no artigo 186 do Código Civil. A responsabilidade civil, nesse caso, está fundamentada no princípio da boa fé, segundo o qual as partes já assumem algumas obrigações na fase prévia à formalização do contrato. Constituem elementos genéricos dessa responsabilidade, os quais também estão presentes em outros tipos de responsabilidade, o consentimento às negociações, o dano patrimonial, a relação de causalidade e o desrespeito ao princípio da boa fé. A responsabilidade pré-contratual contém, ainda, elementos específicos como, a confiança na seriedade das tratativas e o caráter enganoso de alguma informação. A seriedade nas negociações preliminares cria confiança entre as partes. Logo, se a empresa permitiu que o candidato tivesse convicção razoável na contratação e, posteriormente, veio a frustrar de forma injustificada a concretização do pacto, impõe-se o ressarcimento respectivo, com fundamento na responsabilidade pré-contratual daquele que desistiu da contratação sem motivo justo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001817-05.2014.5.03.0001 RO).

Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.259).

DANO MORAL. LESÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nas sociedades pós-modernas, também compreendidas como sociedades de risco, há um incremento do número de lesões, em razão, notadamente, dos avanços tecnológicos e da intensa interferência humana no meio ambiente; assim, o dano se desvincula da noção de antijuridicidade, passando a ser entendido como toda lesão injusta que atinja bens juridicamente tutelados. Diante disso, mesmo atos lícitos podem ensejar o dever de reparar danos morais resultantes de lesão injusta a direitos extrapatrimoniais de outrem. Destarte, para fins de indenização, satisfaz a demonstração do fato ensejador da lesão injusta, e o dano em si é presumido ("damnum in re ipsa"). Assim, comprovada a ofensa moral, como "in casu", impõe-se a condenação à reparação pecuniária postulada.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002247-44.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.317).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DA CTPS. INAPLICABILIDADE DA DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 53 DA CLT NO MOMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. É fato incontroverso nos autos que a reclamada estava de posse da CTPS do reclamante para efetuar a baixa contratual e entregá-la no momento da homologação do TRCT. Equivocou-se o MM. Juízo a quo em aplicar a disposição do artigo 53 da CLT, que diz respeito às anotações inicial do contrato de trabalho na CTPS, daí porque, na sequência lógica da legislação consolidada, o artigo 54 da CLT dispõe sobre a aplicação de multa administrativa na hipótese de ter sido julgado improcedente o motivo apresentado pelo empregador para não fazê-lo. Não existe prazo fixado em lei para a anotação da baixa contratual, razão pela qual não se pode obrigar o empregador a procedê-la no prazo fixado para a formalização da admissão, sendo perfeitamente razoável que a devolução da CTPS seja procedida dentro do mesmo prazo que o empregador possui para entregar ao empregado outros documentos que são inerentes ao término da relação jurídica de emprego, qual seja o dia da homologação do TRCT.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000220-78.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V.Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.150).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. O encerramento abrupto das atividades econômicas, sem o pagamento das verbas decorrentes da cessação do contrato de trabalho, autoriza presumir a configuração de lesão de ordem emocional "in re ipsa", passível de indenização, porquanto a empresa, ao privar, de inopino, o trabalhador de sua fonte alimentar, sem nem ao menos o cuidado de garantir-lhe um mínimo de subsistência digna após a paralisação produtiva, abala profundamente sua tranquilidade de espírito e sua expectativa de razoável segurança econômica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001473-58.2013.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.112).

INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO

DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - O artigo 186 do CC impõe àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, a obrigação de reparar o dano, ainda que de ordem moral. Para tal responsabilização, é necessário que haja a ofensa a uma norma pré-existente ou erro de conduta, o dano, nesse caso presumido, e o nexo de causalidade entre um e outro.

Constatadas as condições degradantes, humilhantes e ofensivas a vida íntima e honra do autor, claro está o abuso de direito. O objetivo da reparação por danos morais é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor. Dessa forma, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem exerça o necessário efeito pedagógico, levando a empresa a temer por novas condenações, ajustando o seu comportamento. No entanto, inexistindo parâmetro objetivo previsto em lei, o valor da indenização por danos morais há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como a extensão da lesão, o grau de culpa do ofensor, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso que se nega provimento. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001264-79.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.266).

DANOS MORAIS - O legislador sabiamente não adotou parâmetros ou limites para a indenização por dano moral, deixando ao prudente arbítrio do Juiz a sua fixação, diante das múltiplas especificidades do caso concreto. Todavia, alguns pressupostos já assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece a duas finalidades básicas que devem ser consideradas: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e punir o infrator; b) é imprescindível aferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos da infração; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) o valor deve ser arbitrado com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito tanto o Poder Judiciário quanto esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo também uma finalidade pedagógica de punir a infratora, já que demonstra para esta e para a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010140-62.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2015 P.127).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ELEMENTOS CONFIGURATIVOS

-ARBITRAMENTO DO VALOR - A reparação pecuniária, única possível, no caso de indenização por dano moral, deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano, a sua extensão, as suas consequências e a sua repercussão sobre a vida exterior e interior da vítima. Deve, ainda, ter por objetivo coibir o agente de modo que não repita o ato, ou mesmo adote medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem. As "feridas" causadas pelas palavras, ações e omissões, ao revés de exprimirem o necessário respeito entre as partes, corroem o corpo e a alma da vítima, repercutindo, na maioria das vezes, na qualidade e no volume da produção. O tratamento desrespeitoso de superior hierárquico, que exaspera o poder empregatício, acaba degenerando o vínculo entre as partes, em cujo bojo vários fatores se interligam, e potencializam a sua transformação em prepotência, hostilidade e desprezo daquele que possui o comando e a direção da prestação de serviços em face do empregado. O arbitramento não deve ter por escopo premiar a vítima, nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser estabelecido de modo a tornar inócua a atuação do Poder Judiciário, na solução desta espécie de litígio,

que também acarreta consequências a toda coletividade. Portanto, o valor não deve ser fixado irrisoriamente, a ponto de desmoralizar o instituto. Da mesma forma, não deve causar uma reparação acima do razoável, cumprindo, assim, estritamente o seu importante caráter pedagógico. Em suma, para a fixação do valor da reparação devem ser considerados, além dos parâmetros acima transcritos, a condição econômica e o grau de culpa da Ré, a hipossuficiência do Autor e a extensão do dano.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001051-73.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.138).

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. A quantificação do dano moral é tarefa árdua, pois a mensuração da dor e do sofrimento tem alta carga de subjetividade. Além disso, a monetização de toda e qualquer ação humana embute o risco de induzir o potencial violador aos seguintes cálculos: "Se a humilhação tem um preço, quanto estou disposto a pagar para praticá-la?" É por isso que se diz que o valor pecuniário a ser arbitrado deve levar em conta não apenas o viés compensatório em relação ao dano sofrido pela vítima, mas também desestimular o ofensor a perseverar em práticas semelhantes. Na hipótese vertente, diante do potencial econômico da ré, cujo capital social supera a casa dos dezesseis milhões de reais, o valor estipulado na origem deve ser majorado em sede de recurso, de modo a atender ao propalado critério pedagógico.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001114-36.2014.5.03.0143 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.310).

RESPONSABILIDADE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA - "Salvo os casos de responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar surge diante da presença concomitante dos elementos culpa ("lato senso"), dano e nexos causal entre o fato gerador e a ocorrência de dano (art. 186 c/c 927, CC/02). O dever do empregador de zelar pela segurança e salubridade do ambiente do trabalho apresenta-se como uma cláusula implícita de todo contrato de emprego, já que visa resguardar a própria dignidade do empregado, em consonância com o princípio fundamental previsto no art. 1º, III, da CR/88. Assim, uma vez provado o dano à saúde do empregado e o nexos causal entre este e as atividades desenvolvidas no empregador, a culpa deste é presumida. Logo, recai sobre a reclamada o ônus de comprovar que se desincumbiu do seu dever de cumprir todas as normas afetas à segurança e medicina do trabalho, bem como, de ter tomado todas as medidas cabíveis para zelar pela segurança do ambiente de trabalho e resguardar a própria integridade física e psíquica daqueles que lhe prestam serviços. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana à categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Todos os direitos derivados direta ou indiretamente de tal princípio devem ser inquestionavelmente tutelados. Agredidos os direitos à honra, intimidade, auto-estima e afirmação social do empregado, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser assegurado o direito à compensação financeira pelo dano moral sofrido, sendo, para tanto, necessária a prova da existência do dano, o nexos causal e a culpa ou dolo do agente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Conquanto o dano moral decorra dos próprios fatos que violem os atributos da personalidade do ofendido (dano "in re ipsa"), far-se-á imprescindível a efetiva prova da autoria e da ocorrência dos mencionados fatos, cujo ônus recai sobre o autor, por ser fato constitutivo do seu direito (arts. 818, CLT e 333, I, CPC). Não é necessária a comprovação de prejuízo concreto advindo do dano moral, tais como a existência de dor e sofrimento, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade. No caso dos autos, é irrefutável a violação dos atributos da personalidade do autor. Os danos ocasionados à sua integridade física, advindos do

exercício da sua profissão, causaram dor, sofrimento e angústias ao autor. As inúmeras consultas médicas realizadas, os inúmeros exames, as perícias a que se submeteu e o afastamento do trabalho, por si só, demonstram a situação de angústia e o estado de abalo moral-psíquico que o autor se sujeitou." (Fragmentos da sentença do MM. Juiz Luís Henrique Santiago Santos Rangel). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000682-90.2014.5.03.0054 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.135).

TRANSPORTE DE VALORES

EMPREGADO BANCÁRIO - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - DANOS MORAIS. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.102/1983, a vigilância ostensiva e o transporte de valores deverão ser promovidos por empresa especializada, ou pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para essa finalidade, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante, autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação, emitido pelo mesmo órgão. Quando o empregador não observa esses dispositivos legais, o transporte de valores deve ser considerado irregular e a indenização, no caso, visa preservar bem jurídico relevante, a segurança e integridade física do empregado. Na hipótese, segundo o entendimento da Doutrina Maioria, a reparação do dano moral tem como fundamento os incisos V e X artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 927 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011297-48.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.152).

TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Vendedor de loja que transporta valores sem qualquer segurança, em desacordo com os ditames da Lei n. 7.102/83, tem direito à indenização por danos morais, ainda que não tenha sido vítima de assaltos, porque se expõe a um risco acentuado de forma constante. O dano moral decorre da angústia, do constrangimento, do temor, da ansiedade e do medo experimentados pelo trabalhador, que se vê totalmente desprotegido e vulnerável à ação dos criminosos. Uma vez demonstrado o ato ilícito, que se caracteriza pelo descumprimento reiterado da legislação atinente ao transporte de valores, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Inteligência da OJ n. 22 das Turmas deste Egrégio Regional.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002189-22.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.211).

32 - DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CARACTERIZADO. O dano moral coletivo é a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (grupos, classes, categorias ou a coletividade difusamente considerada). A extrapolação habitual dos limites legais fixados para os intervalos, que atinge a esfera moral de uma dada coletividade de indivíduos, aflige-lhes a saúde e provoca degradação da qualidade de vida e enfraquecimento dos laços familiares e sociais, proporcionando-lhes os reflexos físicos e mentais decorrentes da fadiga, a incrustar sofrimento psíquico ou mesmo físico. Todavia, na hipótese vertente, o parecer técnico da Assessoria Contábil do Ministério Público do Trabalho apurou que em um universo de aproximadamente 100 trabalhadores, uma pequena parcela foi lesada, ora em um aspecto, ora em outro, sendo razoável concluir pela inexistência de um dano moral de dimensão coletiva.(TRT

3ª Região. Nona Turma. 0002351-62.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.314).

33 - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO

NATUREZA JURÍDICA

DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. A natureza salarial das verbas pagas ao empregado não decorre de sua nomenclatura, mas das condições de sua quitação, notadamente a finalidade e a habitualidade. Assim, a instituição de meras liberalidades deve ser muito bem definida pelo empregador, a fim de não criar no empregado a convicção de recebimento da parcela periodicamente. Mas, no caso, não há norma interna ou coletiva acerca dos critérios de pagamento e da natureza jurídica do 14º salário, sendo incontroverso que se tratava de um benefício a mais para o empregado, integrando o seu salário, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001061-79.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.137).

34 – DEMISSÃO

PEDIDO – VALIDADE

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. EMPREGADO COM UM ANO DE CASA. VONTADE EXTERNADA EM DOCUMENTO ASSINADO POR EMPREGADO ANALFABETO. PROVA DA INTENÇÃO DO OBREIRO EM DEMITIR-SE. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, da CLT, o pedido de demissão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, como é o caso do autor, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. No presente caso, não satisfeito o requisito anterior, em face da recusa do sindicato em homologar a rescisão contratual, porquanto o obreiro, analfabeto, externou perante aquele ente que a vontade constante do documento de demissão por ele assinado não era verdadeira, e inexistindo elementos de convicção nos autos de que, de fato, o reclamante queria desligar-se do emprego, correta a r. sentença ao reconhecer que o encerramento do contrato de trabalho se deu por dispensa sem justa causa.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011389-95.2014.5.03.0029 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.308).

35 - DEPÓSITO RECURSAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SINDICATO SUCUMBENTE APENAS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Não é exigido o depósito recursal quando a condenação for somente em relação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, vez que o advogado, titular da verba, não faz parte do processo. Dessa forma, tal verba não se inclui na previsão contida no parágrafo único do art. 2º IN 27/TST, não havendo que se cogitar em deserção.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000415-63.2014.5.03.0137 RO. Recurso

Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.143).

36 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SOCIEDADE ANÔNIMA

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE. A aplicação de critérios específicos para fins de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades anônimas fica minimizada quando esta for de capital fechado, permitindo interpretar o caso de maneira extensiva com vistas a permitir o aumento das garantias do trabalhador, que não pode ficar à mercê da estruturação jurídica de sua empregadora de modo a sonegar-lhe o pagamento incontroversamente devido - aplicação conjunta dos arts. 2º, 9º, 10 e 448 da CLT e 28 do CDC. Nesse sentido, tais sociedades funcionam, a bem da verdade, de modo similar ao da sociedade limitada, sobretudo considerando que a figura do acionista praticamente se iguala a do sócio. No caso, verificou-se que a devedora principal, a despeito de constituir-se sobre a forma de sociedade anônima, funciona, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada e, para fins de garantia do trabalhador, a ela foi aplicada as mesmas regras e entendimentos ministráveis a esse tipo de sociedade.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002077-15.2014.5.03.0185 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.380).

37 - DIREITO AUTORAL

INDENIZAÇÃO

CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS CONEXOS. DIREITOS DE AUTOR. Os contratos de trabalho geram efeitos conexos, dentre eles, a proteção dos direitos autorais, regulamentados pela Lei 9.610/98, que se subdividem em materiais (relativos à reprodução, fiscalização e publicação) e morais (reconhecimento da autoria da obra). Considerando a lacuna no referido diploma legal quanto aos direitos autorais no contrato de trabalho, deve ser aplicado, por analogia, o art. 4º da Lei 9.609/98 e art. 88 da Lei 9.279/96, que dispõem que os softwares, as invenções e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador, salvo ajuste em contrário. No caso dos autos, como as esculturas eram produzidas pelo reclamante durante as aulas ministradas e a participação nos eventos e inexistindo prova de ajuste em contrário, não se pode cogitar na pretendida indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002694-90.2014.5.03.0179 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.211).

38 – DISPENSA

DISCRIMINAÇÃO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA ESQUIZOFRENIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. É certo que a dispensa sem justa causa constitui direito potestativo do empregador. Todavia, tal direito deve ser exercido dentro dos limites consagrados por princípios basilares da ordem

constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, "caput" e incisos I e XLI, da CR e da Lei 9029/95). Comprovado nos autos que o reclamante, portador de transtorno esquizoafetivo, diagnosticado no curso do contrato de trabalho, foi dispensado pouco mais de um mês após prolongado afastamento pela Previdência Social, é de se reputar discriminatória sua dispensa e deferida a pretendida reparação civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001273-61.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.199).

VALIDADE

ESTABILIDADE E GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO NO SISTEMA JURÍDICO-TRABALHISTA BRASILEIRO - CASOS RESTRITOS ÀS EXPRESSAS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVAS - VALIDADE DO ATO DE DISPENSA DE PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR TOMADO COM FUNDAMENTO NO PODER POSTESTATIVO DO EMPREGADOR -

Ressalvada a estabilidade do dirigente sindical, como garantia do mandato de representação da respectiva categoria (art. 8º, VIII, da CR), as estabilidades provisórias (v. g. estabilidade da gestante, do cipeiro, do empregado detentor da estabilidade acidentária ou convencional) não implicam o direito do empregado à reintegração no emprego, mas o direito a indenização correspondente aos direitos trabalhistas devidos no período estabilitário cumprido. Em tais situações remanesce ao empregador o poder potestativo de dispensa do empregado até que a norma constitucional programática que impõe limites a este poder seja objeto de lei complementar, condição resolutiva daquele poder nos moldes hoje praticados. Daí porque há de prevalecer, como válida e eficaz, a dispensa de professor de instituição privada e ensino superior decidida e efetivada por quem, na forma estatutária, detém poderes exclusivos para tanto.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002486-02.2012.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.209).

39 - DOENÇA OCUPACIONAL

CONCAUSA

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Se o conjunto probatório do processo revela que o trabalhador sofre de enfermidade que tem na atividade laboral prestada em condições de insalubridade uma das prováveis causas, não se pode desprezar todo o contexto em que o trabalho foi prestado e atribuir exclusivamente a causas não ocupacionais o aparecimento e/ou agravamento de doença diagnosticada. Ainda que nessa hipótese não se possa cogitar de culpa exclusiva do empregador, a concausa não faz desaparecer a conduta ilícita da empresa decorrente do dever de proteger a saúde e a segurança dos seus empregados.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001261-57.2013.5.03.0156 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.163).

PROVA

DOENÇA PROFISSIONAL. SILICOSE. INDISPENSABILIDADE DE PROVA TÉCNICA OU EQUIVALENTE. INACEITABILIDADE DE DECLARAÇÃO UNILATERAL EM ATESTADO DE ÓBITO. Não se deve acolher pedido de indenização por danos morais, trazido a juízo por sucessora do falecido empregado, maior de idade, fundado em simples declaração unilateral constante de atestado de óbito, de

que o "de cuius", tivera como causa "mortis" a doença conhecida como silicose, adquirida na empresa, máxime quando o ex-empregado faleceu cerca de 30(trinta) anos após ter se desligado do emprego, já que trabalhou de 09/12/1968 a 31/07/1985.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010483-51.2015.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2015 P.260).

40 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CONTRADIÇÃO

DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. Os inadimplementos contratuais relativos às verbas rescisórias, detectados nestes autos, não podem ser vistos como causa do dano moral alegado, pois não passam de prejuízos financeiros, os quais têm outra conotação e serão corrigidos com a condenação já feita. O precioso instituto da reparação de dano fundado na responsabilidade civil, sobretudo subjetiva, não pode ser transformado em mecanismo de negócios lucrativos, a pretexto da defesa de direitos. Os danos ínsitos àqueles descumprimentos da legislação trabalhista serão reparados pelos pagamentos já determinados.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010077-12.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.268).

41 - EMPREGADO PÚBLICO

DISPENSA

DISPENSA DE EMPREGADO DE ENTIDADE PÚBLICA. INQUÉRITO PRODUZIDO PELO EMPREGADOR. PROVA ÚNICA DE FALTA GRAVE. A regularidade do procedimento para a motivação da dispensa de trabalhador concursado de entidade pública não significa que o mesmo procedimento tenha validade judicial plena para comprovar a falta grave do empregado em juízo. Não obstante a presunção de validade e veracidade de que tal procedimento goze, é necessário que os fatos ali comprovados sejam corroborados em juízo, para efeitos de cominação de pena. Isso porque o processo administrativo constitui prova unilateral, que, além disso, é presidida pelo próprio empregador, antagonista na relação jurídica assimétrica. Não é demais salientar que a coleta de provas e oitiva de testemunhas, fora do âmbito processual, viola o princípio da imediação entre a prova e o julgador.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0003909-95.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.186).

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. A entidade criada por força de lei, como serviço social autônomo, submete-se às mesmas disposições próprias da administração pública quando demonstrado que é mantida com recursos públicos, além de estar obrigada a admitir empregados mediante concurso público, submetendo-se ainda à fiscalização exercida pelo Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. Logo, no tocante aos empregados por ela contratados, a reclamada fica obrigada a observar os princípios aludidos no artigo 37, "caput", da Constituição, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A exigência de motivação do ato consubstanciado na dispensa é, portanto, desdobramento lógico das normas que regulamentam o funcionamento da reclamada. Esta, inclusive, foi a diretriz adotada

pelo Excelso STF no julgamento do RE 589.998, no qual foi ressaltado que a motivação do ato de dispensa resguarda o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade pelo agente investido do poder de demitir. O princípio da impessoalidade recomenda o tratamento igual dispensado pela administração aos administrados que se encontrem em situação idêntica e consubstancia um desdobramento do princípio da isonomia. Ademais, dele resulta que a administração há de ter em vista, sempre, o interesse público, sem favorecer indivíduos em detrimento de outros, daí a necessidade da motivação para desligamento do empregado público, devendo ser demonstrado que o ato atende ao interesse da administração. O desligamento não se restringe apenas aos casos de falta capaz de autorizar o rompimento por justa causa nos moldes do artigo 482 da CLT, admitindo-se, por certo, a motivação fundada em razão técnica, econômica ou financeira.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001304-92.2014.5.03.0015 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.267).

REDUÇÃO SALARIAL

EMPREGADOS PÚBLICOS. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A abrupta, ilegal e inconstitucional supressão de vantagem econômica salarial pelo Município autoriza presumir a configuração de lesão de ordem emocional "in re ipsa", passível de indenização, porquanto o ente público, ao privar o trabalhador de parte significativa da sua fonte alimentar (33%) abala profundamente sua tranquilidade de espírito e sua expectativa de razoável segurança econômica.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011599-29.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.89).

42 – ENGENHEIRO

SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

EMPREGADOS PÚBLICOS. ENGENHEIROS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL ASSEGURADO EM LEI. PAGAMENTO INFERIOR AO PISO DA CATEGORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Em sendo os autores empregados públicos, a relação de trabalho existente é de natureza contratual, regida pela CLT, não podendo o Município legislar sobre Direito do Trabalho, por se tratar de competência privativa da União, conforme previsto no artigo 22, I, da CR/88. Dessa forma, se o Município abdicou de contratar os reclamantes como servidores públicos estatutários, optando pelo regime celetista, não pode, no momento atual, condicionar os contratos de trabalho às leis municipais, pois está adstrito ao princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-88.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.199).

43 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

CRITÉRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERSAS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELEVANTES. O enquadramento sindical, conforme o disposto nos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT, em geral, é determinado pela atividade preponderante da empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada e dos empregados regidos por lei especial (art. 511, § 3º, da CLT), devendo se considerar, ainda, a base territorial do local onde ocorreu a prestação de serviços, em atenção aos princípios da

territorialidade e unicidade sindical (artigo 611 CLT e artigo 8º, II, da CR/88). Todavia, havendo mais de uma atividade relevante, cada uma delas deve ser enquadrada na respectiva categoria econômica para fins de pagamento da contribuição sindical, nos moldes do art. 581, § 1º, da CLT, sem que isso configure afronta ao princípio da unicidade sindical. Neste sentido os parágrafos 1º e 2º do artigo 581 da CLT dispõem: "§ 1º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo; § 2º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional". Assim, existindo filial destinada a exercer atividade econômica específica, alheia ao objetivo social principal da matriz, devem ser seus empregados representados pelo sindicato representante da referida atividade econômica desenvolvida pelo estabelecimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010707-37.2014.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.204).

HOLDING

EMPRESAS "HOLDING" - ENQUADRAMENTO SINDICAL - Comprovado nos autos que o objeto social da reclamada consiste na participação em outras entidades ou sociedades existentes, é de se concluir que a sua atividade econômica preponderante se insere no âmbito de representação do SESCON/MG - Sindicato das Empresas de Consultoria Assessoramento Perícias Informações Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais, vez que ela é classificada como holding, sendo as atividades por ela desempenhadas assemelhadas àquelas desenvolvidas por empresas de assessoramento.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002169-60.2014.5.03.0001 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.121).

44 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

PRÉ-APOSENTADORIA

GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA NORMA NO SENTIDO DE NÃO RESTRINGIR DIREITOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. Trata-se de pretensão à garantia provisória no emprego prevista em norma coletiva de trabalho em benefício dos empregados que estivessem prestes a se aposentar. A formalidade prevista a respeito da necessidade de comunicação do empregador visa a dar ciência da situação de pré-aposentado do empregado, mas não tem o condão de retirar o escopo da norma ali contida, qual seja, a proteção à garantia no emprego. Não é razoável entender que a formalidade jurídica prevista na cláusula coletiva seja interpretada de forma literal, de modo a restringir direitos do trabalhador, em benefício de quem ela foi editada, tendo em vista o princípio da vedação ao retrocesso social. Sendo destinatário do benefício, decerto que o empregado, ciente da condição estabelecida na norma coletiva para o exercício de seu direito, não optaria pela inércia e pelo prejuízo. Sendo assim, a exigência de prazo para comprovação do tempo de serviço fixada na norma coletiva não pode ser interpretada como condição absoluta para aquisição do direito. No caso, constatado que a trabalhadora estava próxima de se aposentar, não é razoável retirá-la da proteção conferida em cláusula coletiva de trabalho sob a simples justificativa de

descumprimento da formalidade necessária para comprovação do direito, porque, assim, é desvirtuada a finalidade da própria norma, que é a de proteger o emprego do trabalhador que se aproxima da aposentadoria. A prevalecer a tese da defesa, estar-se-ia admitindo a renúncia tácita de benefício estipulado na norma coletiva, quando a renúncia exige declaração expressa e inequívoca da vontade do empregado, parte hipossuficiente no contrato de trabalho.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010028-07.2015.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.70).

45 - ESTABILIDADE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL

DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A necessidade de se outorgar proteção ao dirigente sindical impõe-se já no processo de criação do órgão. É nessa fase que os trabalhadores, em processo de organização, encontram-se mais vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustrar a iniciativa obreira na origem. Assim, a partir da solicitação de registro da entidade sindical ao Ministério do Trabalho, já está garantida a proteção do dirigente sindical, tendo sido demonstrado que a reclamada foi informada da eleição do reclamante como secretário geral do novo sindicato, antes da data da dispensa. Não se trata, assim, a dispensa do autor, de exercício do direito potestativo do empregador, mas de verdadeiro abuso de direito, conquanto demonstrada a criação de um novo ente sindical e eleição do reclamante como seu membro.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000079-33.2015.5.03.0005 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.222).

46 – EXECUÇÃO

ARREMATÇÃO

ARREMATÇÃO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NO LEILÃO. É possível que a arrematação do imóvel praxeado seja deferida ao segundo colocado no certame, em razão da desistência do primeiro licitante, por ausência de impedimento legal e de prejuízo à executada, já que o valor do lance dado pelo segundo licitante é de menos de 1% abaixo do valor do primeiro lance.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0358300-63.2009.5.03.0063 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.125).

ARREMATÇÃO - LEILÃO

ARREMATÇÃO. MODO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE ORIGINÁRIA. REGISTRO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A arrematação de imóvel em leilão judicial é modo originário de aquisição da propriedade, razão pela qual é flexibilizada a aplicação dos princípios da continuidade, da disponibilidade e da especialidade subjetiva, para registro do título, vez que inexistente relação entre o adquirente e o precedente titular do direito real, e não há transmissão voluntária do direito de propriedade. Assim, a determinação judicial no sentido de que seja registrada a carta de arrematação deve ser cumprida pelo Oficial de Registro de Imóvel, não sendo admissível a negativa de cumprimento ao argumento de afronta ao princípio da continuidade registral.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0009300-69.2008.5.03.0010 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.93).

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – COMPETÊNCIA

LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. COMPETÊNCIA. Em se tratando de ação individual de execução de título judicial formado em ação coletiva, cabe ao exequente, segundo o entendimento majoritário e recente do TST, a eleição do foro que melhor lhe aprouver, não se definindo ela exclusivamente em relação àquele em que se deu o processamento da ação originária. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000632-30.2013.5.03.0012 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.350).

47 - EXECUÇÃO FISCAL

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A adesão ao parcelamento de uma única dívida ativa, objeto de execução fiscal, que teve origem em multa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme disposto na Lei 11.941/08, implica confissão de dívida, e enseja a suspensão da execução e, não, sua extinção, pois em caso de inadimplemento o prosseguimento da execução se dará nesta Justiça, a teor do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, interrompendo-se, inclusive, a contagem da prescrição intercorrente. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0137900-71.2005.5.03.0024 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.157).

48 – FINANCIÁRIO

ENQUADRAMENTO SINDICAL

ENQUADRAMENTO SINDICAL. FINANCIÁRIO. O enquadramento sindical se faz em função da atividade econômica preponderante do empregador (arts. 511, 570 e seguintes e 581, § 2º, da CLT), salvo em se tratando de categoria diferenciada (art. 511, § 3º, CLT). No caso concreto examinado, apurado que a empregadora real da autora tem como objeto social operações no ramo financeiro, impõe-se o reconhecimento da condição de financeira da trabalhadora. Apelo desprovido. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001325-54.2014.5.03.0052 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.314).

49 - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS. Inexistindo critérios objetivos para o pagamento de gratificação especial instituída pelo empregador para a hipótese de rescisão contratual, deve o seu pagamento ser estendido a todos os empregados, de forma a evitar a ocorrência de ato discriminatório e, conseqüentemente, violação do princípio da isonomia. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010110-03.2015.5.03.0009 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.190).

50 – GREVE

ABUSO DE DIREITO

GREVE ABUSIVA. LEI 7.783/89. VIOLAÇÃO. Embora garantido ao trabalhador pela própria Constituição Federal, o direito de greve deve ser implementado em harmonia com os interesses da coletividade, não se admitindo que os interesses de um grupo específico se sobreponham ao direito coletivo indistinto, relativo a toda a comunidade. Deste modo, o desrespeito às exigências contidas na Lei 7.783/89 para deflagração do movimento parestista caracteriza o abuso do direito de greve.(TRT 3ª Região. Seção Espec. de Dissídios Coletivos. 0010650-78.2015.5.03.0000 (PJe). Dissídio Coletivo de Greve. Rel. Juiz Convocado Antônio Carlos Rodrigues Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.164).

DIAS PARADOS

GREVE. DIAS NÃO TRABALHADOS. SUSPENSÃO CONTRATUAL. Nos termos do art. 7º da Lei 7.783/1989, os dias de greve são considerados como período de suspensão contratual, o que implica dizer que o empregador está desobrigado de efetuar o pagamento, haja vista a inexistência do trabalho correspondente. Em conformidade com a decisão proferida pela Corte Superior, foram adotadas as medidas para a compensação do período de paralisação, sendo que a falta de reposição dos dias parados importa no respectivo desconto, não se podendo admitir que os empregados recebam a remuneração sem que haja a devida contraprestação laboral. Não se olvide que a parte demandada é empresa integrante da Administração Pública e, por isso, está adstrita aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CR/88).(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011055-41.2014.5.03.0165 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria Froes Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.248).

51 - HIPOTECA JUDICIÁRIA

APLICAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI 12.740/12 - NÃO RETROATIVIDADE - A Lei 12.740/12, que deu nova redação ao art. 193 da CLT e que considerou perigosa as atividades que impliquem risco ao trabalhador por exposição a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" entrou em vigor em 08/12/2012, não se falando em retroatividade da lei trabalhista, porquanto ausente previsão expressa. HIPOTECA JUDICIÁRIA - O instituto da hipoteca judiciária previsto no artigo 466 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT, tenciona efetiva prestação jurisdicional. Significa dizer que a decisão constitui título suficiente para que o vencedor da demanda venha a ter, contra o vencido, e sobre seus bens imóveis e certos móveis direito real de garantia, desde que realizada a inscrição da hipoteca judiciária no cartório de registro de imóveis, que deve ser ordenada pelo juiz por meio de expedição de mandado em atenção a requerimento de especialização dos bens feito pela parte favorecida mediante decisão condenatória. A hipoteca judiciária é, portanto, um efeito secundário da sentença, que decorre da simples existência de sentença condenatória em pecúnia, independentemente do seu trânsito em julgado já que visa garantir as sentenças que não são passíveis de execução imediata, ou seja, aquelas contra as quais há recurso com efeitos suspensivo, tudo na forma do art. 466 do Código de Processo Civil. E assim sendo, em se tratando de efeito próprio e inerente à

sentença, embora exista pedido expresso na inicial, tal não se exige para a sua decretação. Institui-se a hipoteca judiciária e, conseqüentemente, nasce para o vencedor faculdade de fazê-la inscrever "ex vi legis", pelo só fato da publicação da decisão do magistrado ou do Tribunal. Ressalte-se que a hipoteca judiciária é um poderoso instituto processual de ordem pública, cujo objetivo é impedir a dilapidação de bens por parte da empresa devedora, a fim de garantir a execução do débito, o que representa relevante medida para minimizar as recorrentes execuções frustradas, especialmente na Justiça do Trabalho, em que se tutelam créditos de natureza alimentar. Além do mais, a medida, em todo o caso, é prevista como efeito automático da sentença, sem a necessidade de se perquirir a situação patrimonial da empresa. Recurso que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011187-28.2014.5.03.0156 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.238).

CABIMENTO

HIPOTECA JUDICIÁRIA - MOMENTO PROCESSUAL. Não obstante os termos do artigo 466 do CPC, entendo que a constituição de hipoteca judiciária, na seara trabalhista, não pode decorrer simplesmente da condenação, sendo necessário que se constate a possibilidade de inadimplência pela reclamada, o que não é o caso em análise. Em outras palavras, a condenação não se mostra suficiente a justificar a prévia constrição de patrimônio imobiliário do empregador, até porque, não há qualquer indício de sua insolvabilidade ou a prática de atos de dilapidação patrimonial, que pudessem dar ensejo à constituição de tal gravame, não se olvidando que no processo trabalhista existem outros meios mais eficazes para a satisfação do débito. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011068-62.2014.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.163).

HIPOTECA JUDICIÁRIA. CABIMENTO. A hipoteca judiciária vai ao encontro das diretrizes que norteiam o processo do trabalho, e é uma ferramenta hábil na busca da efetividade do provimento jurisdicional, ainda mais essencial no âmbito desta Justiça especializada, por se tratar de créditos de natureza alimentar, indispensáveis à sobrevivência daqueles que forneceram sua força de trabalho e não receberam a contraprestação pecuniária garantida por lei. Ocorre, entretanto, que a determinação de constituição da hipoteca judiciária, mormente antes do trânsito em julgado da sentença, constitui medida extrema, somente cabível quando demonstrada, nos autos, a inidoneidade da empregadora.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000786-89.2013.5.03.0063 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.111).

52 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

BASE DE CÁLCULO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, apurado na liquidação da sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Contudo, a contribuição previdenciária devida pelo empregador não compõe essa base de cálculo, porque seu credor não é o empregado, mas a autarquia previdenciária.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000448-53.2014.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.136).

53 - HONORÁRIOS PERICIAIS

FIXAÇÃO

HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. Os honorários periciais devem ser arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o grau de complexidade da perícia, o zelo do profissional, o tempo despendido em sua elaboração, bem como as despesas efetuadas com o laudo. Para esse fim, é irrelevante o valor apurado pelos créditos trabalhistas em execução de sentença.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010822-73.2014.5.03.0026 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.170).

JUSTIÇA GRATUITA

HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A imposição de multa por litigância de má-fé à parte beneficiária da justiça gratuita, sucumbente na pretensão objeto da perícia, não lhe transfere a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, cujo encargo remanesce com a União Federal.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000001-93.2013.5.03.0042 IUJ. Incidente Unif. Jurisprudência. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.92).

54 - HORA DE SOBREAVISO

CARACTERIZAÇÃO

HORAS DE SOBREAVISO. CARACTERIZADAS. Evidenciado que o trabalhador, como no caso dos autos, tinha de manter o aparelho celular ligado, durante as suas folgas, para eventual convocação da empresa, sob pena de desconto salarial, notória é a restrição imposta ao reclamante ao exercício do direito de ir e vir, configurando-se as horas de sobreaviso, na forma do artigo 244, § 2º, da Consolidação, aplicado analogicamente, e da Súmula nº 428, II, do TST.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002442-41.2013.5.03.0044 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.226).

55 - HORA EXTRA

MINUTOS

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. Os poucos minutos relativos à chegada antecipada do empregado à empresa ou à espera ao final do labor, em razão da utilização do transporte fornecido pela empresa, não devem ser deferidos como extraordinários. Todo esse tempo assemelha-se ao período gasto pela grande maioria dos trabalhadores que depende do transporte público, não se justificando tratamento diferenciado e muito menos consideração de que se trata de período à disposição do empregador.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000873-55.2014.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2015 P.354).

PROVA

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alegado o labor em sobrejornada, compete à parte autora a prova do tempo de efetivo trabalho, para fazer jus ao recebimento das

horas extras postuladas. Lado outro, nos termos da Súmula 338 do C. TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. No caso dos autos, os cartões de ponto anexados pela ex-empregadora não eram registrados pelo próprio Reclamante, mas sim por um preposto da Ré, sendo os referidos documentos entregues ao Obreiro, para conferência, apenas ao cabo de cada mês. Assim, diante destas constatações, uma vez que os cartões de ponto anexados aos autos não são fidedignos - por não permitirem ao empregado a análise da correção dos lançamentos dos horários neles anotados pela impossibilidade fática de se recordar do horário de entrada e de saída no curso de um trintídio -, não há como se considerar válida a marcação, sendo devido, portanto, o pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª diária ou 44ª semanal (a mais benéfica), considerada a jornada declinada na exordial.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000123-85.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 15/09/2015 P.319).

TEMPO DE ESPERA - TRANSPORTE

TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA RECLAMADA. O tempo de espera do trabalhador em local de embarque para pegar condução fornecida pela empresa, após o término de sua jornada de trabalho, também equivaleria ao mesmo tempo por ele despendido para pegar o transporte público regular, caso fosse disponível, conforme ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC). Assim, tal interregno não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT, até porque não há evidências de que no local de espera da condução o reclamante estaria no aguardo de ordens a serem cumpridas.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000478-21.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.154).

56 - HORA IN ITINERE

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. A flexibilização de direitos trabalhistas, possibilitada pela negociação coletiva, é limitada por normas de caráter cogente, que impedem a supressão das condições mínimas de proteção ao trabalhador. Nesse critério se inserem as normas relativas à jornada de trabalho, como as que dispõem sobre as horas "in itinere", as quais não podem ser suprimidas por norma coletiva, considerando o disposto no art. 58, § 2º, da CLT, porém admitem transação de até 50% do tempo gasto no transporte.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010145-92.2014.5.03.0042 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.172).

PROVA

HORAS "IN ITINERE". ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de transporte ao trabalhador pela empregadora, para viabilizar o comparecimento e retorno ao local de trabalho, faz presumir que o empregado necessitava dessa condução e não contava com linhas de transporte público compatíveis para vencer o trajeto. Nesse caso, o ônus da prova quanto ao fato obstativo do direito vindicado (horas extras "in itinere") pertence à reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c art. 818 da CLT.(TRT 3ª

Região. Quarta Turma. 0010280-71.2015.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.186).

57 – INCONSTITUCIONALIDADE

LEI COMPLEMENTAR

MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 04/94. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. VÍCIO DE INICIATIVA. A par da arguição de inconstitucionalidade formulada pelo Município-réu acerca da Lei Complementar nº 04, de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Paraisópolis, e de sua relevância para o deslinde do caso em debate, determina-se a remessa dos autos ao egrégio Pleno deste Regional para exame da matéria, em atendimento à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República e na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. O procedimento ainda encontra-se disciplinado nos artigos 136 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011118-14.2014.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.213).

58 – INTERNET

CONTEÚDO – CONFIABILIDADE

NULIDADE. PUBLICAÇÃO NO SÍTIOS ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de autos físicos a publicação no sítio eletrônico deste Tribunal tem caráter meramente informativo e não oficial. Não é demais salientar, contudo, que se a Justiça do Trabalho disponibiliza referido serviço ao usuário, deve fazê-lo com exatidão, não podendo a parte ser prejudicada por erro do sistema. Assim, considerando-se que a decisão publicada no sítio eletrônico desta Justiça é distinta daquela juntada aos autos físicos, impõe-se que seja declarada a nulidade erigida e determinado o retorno dos autos à origem para sanar a divergência, com a reabertura do prazo recursal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000247-45.2014.5.03.0013 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.95).

59 - JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS X COMPENSAÇÃO SEMANAL. A compensação de jornada constitui um gênero, enquanto, dentre as várias espécies, estão a compensação tradicional - semanal - e o banco de horas. O tipo mais comum de compensação tradicional de jornada seria aquela em que o tempo máximo de labor semanal é respeitado, ou mesmo aquela em que o total de horas trabalhadas não ultrapassa 44 horas semanais (caso de jornada de 12 x 36 horas). Tais jornadas possuem a finalidade de compensar o labor no sábado. Já o banco de horas admite compensações para além da jornada semanal com limite de até um ano, através de um sistema de crédito e débitos de horas, em que, ao invés do empregado receber em dinheiro seus créditos de horários, acumula-os para compensar em uma data posterior, que não pode ultrapassar o período de um ano.(TRT 3ª Região. Oitava

Turma. 0000136-36.2014.5.03.0183 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.295).

INTERVALO INTRAJORNADA - DESLOCAMENTO - REFEITÓRIO

INTERVALO INTRAJORNADA. A prova testemunhal comprovou que o reclamante parava na hora do almoço, gastava 10 minutos para o deslocamento até o refeitório, almoçava e, faltando cerca de 10 minutos para o fim da hora do intervalo, retornava para a obra, o que atende a previsão contida no art. 71 da CLT. Ainda que durante razoáveis 20 minutos o reclamante não esteja efetivamente fazendo a sua refeição, mas se deslocando dentro da empresa, o certo é que não estava efetivamente prestando serviço à reclamada, não estando a sua disposição, não se podendo computar esses minutos na jornada de trabalho e, sim, considerá-los como sendo de intervalo intrajornada. O raciocínio do reclamante levaria à desarrazoada conclusão de que a contagem do tempo de intervalo apenas teria início quando o trabalhador se sentasse à mesa para se alimentar.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001020-53.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.156).

JORNADA ESPECIAL - REGIME 12X36 - DOMINGO/FERIADO

JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 POR 36. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. DEVIDO. Conquanto seja legítima a adoção do regime de trabalho denominado 12 por 36 horas de conformidade com os instrumentos normativos, não há como admitir a compensação pela interrupção do trabalho nas trinta e seis horas subsequentes em razão de trabalho em feriados. A peculiaridade dos serviços prestados, que permite o trabalho em feriados, não retira da empresa a necessidade de remunerar esse trabalho em dobro, como determina a norma legal (art. 9º, da Lei n. 605/49 e artigo 6º, § 3º, do Decreto 27.048/49). Em tal regime, o trabalhador cumpre, automaticamente, 36 horas de trabalho em uma semana e 48 horas na semana seguinte, estabelecendo a média de 42 horas de trabalho por semana, o que torna impossível a compensação dos feriados trabalhados. Desta feita, o descanso de 36 horas a cada 12 horas de trabalho não se confunde com a folga compensatória dos feriados, mesmo porque, ao se admitir tal compensação, teríamos tratamento desigual relativamente aos trabalhadores que cumprem a jornada normal de 8 horas diárias e 44 semanais e têm a jornada semanal reduzida, quando o feriado ocorre em dia útil. Dessa forma, devido o pagamento, em dobro, dos feriados trabalhados no regime 12 por 36.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000537-87.2014.5.03.0004 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Eduardo Aurélio P. Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.207).

PETROLEIRO - INTERVALO INTERJORNADA

INTERVALO INTERJORNADA. PETROLEIRO. LEI Nº 5.811/72. COMPATIBILIDADE COM O ART. 66 DA CLT. Ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros a Lei nº 5.811/72 não dispõe acerca do intervalo interjornadas. Assim, não há razão para se suprimir o intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011631-74.2014.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.202).

PETROLEIROS - INTERVALO INTERJORNADA - LEI 5.811/72 - A despeito da recepção da Lei 5.811/72 pela Constituição Federal (Súmula 391 do TST), não se afasta a aplicação do art. 66 da CLT aos petroleiros. Isso porque em nenhum momento

a legislação especial prevê a inaplicabilidade do intervalo interjornada mínimo de onze horas, pois não restringe a aplicação do art. 66 da CLT. Ademais, o intervalo interjornada é norma de saúde e segurança do trabalhador, que visa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, conforme impõe o inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal. Assim, as horas suprimidas do intervalo interjornada, em razão da violação ao art. 66 da CLT, devem ser remuneradas como extras.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011613-82.2014.5.03.0142 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.296).

PRORROGAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INDISPENSABILIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. O artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, deve ser interpretado em consonância com o seu inciso XXII, que estabelece como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança. Neste contexto, em interpretação conforme a Constituição, o artigo 60 da CLT, norma de ordem pública de segurança e a saúde do trabalhador, que estabelece condição que implementa a redução dos riscos inerentes ao trabalho, foi recepcionado pela Constituição Federal, restando sua norma infensa a qualquer flexibilização. Cediço que a interpretação conforme a é aquela em que o intérprete adota a interpretação mais favorável à , considerando-se seus princípios, sem, no entanto, se afastar da finalidade da lei, firme nos princípios da prevalência da Constituição e da conservação das normas. Conclui-se, assim, que negociação coletiva de prorrogação de jornada em turno ininterrupto de revezamento, de 6 para 8 horas, para ter validade, necessita da indispensável autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante licença prévia, como previsto no citado artigo 60 da CLT.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0001480-11.2014.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Márcio Roberto Tostes Franco. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.370).

REDUÇÃO - SALÁRIO PROPORCIONAL

SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA COM OBSERVÂNCIA AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA - POSSIBILIDADE. Inexiste qualquer irregularidade na contratação de trabalhador para cumprir jornada reduzida, quando este recebe o salário de forma proporcional às horas trabalhadas e com observância ao piso da categoria para aqueles que trabalham em período integral. É certo que aquele que labora em jornada de apenas 5 horas diárias, como o reclamante, não faz jus ao piso integral da categoria, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada, como procedeu a empresa reclamada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010253-25.2014.5.03.0171 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2015 P.160).

TELETRABALHO

"HOME OFFICE" - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E CONSEQUENTE CONTROLE DE JORNADA - INCIDÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL. O sistema de trabalho conhecido como "home Office" é juslaboralmente bem aceito e já está até regulamentado, por meio da Lei 12.551/11, que alterou o artigo 6º/CLT. O atual padrão normativo visa equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Nessa ordem de ideias, não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos

meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. Demonstrada na vertente hipótese a ausência de fiscalização da jornada praticada, além de livremente organizadas pelo trabalhador as atividades externas realizadas, ou em sistema de "home Office" praticadas, incide a exceção expressa no art. 62, inciso I, da CLT. Executado o labor fora do alcance de controle do empregador, não faz jus o obreiro às horas extras postuladas.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000727-42.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.132).

TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO - INTERVALO

INTERVALOS INTRAJORNADA. EMPREGADO EM MINA DE SUBSOLO. O intervalo de previsto no art. 71 da CLT não se confunde com o repouso de 15 minutos a cada três horas consecutivas de trabalho disposto no art. 298 da CLT, porque este tempo é computado na duração normal do trabalho efetivo, enquanto aquele interregno não é considerado como de efetiva jornada. O primeiro decorre da própria duração do trabalho, com fins precípuos de repouso e alimentação enquanto o segundo é próprio dos trabalhadores em mina de subsolo e tem amparo nas condições de trabalho mais gravosas, ou seja, na dificuldade em que se dá a prestação de serviços no subsolo, com pouca ventilação e luminosidade a que são submetidos os trabalhadores, destinando-se à recomposição física do empregado.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001462-82.2014.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.160).

60 – JUROS

FAZENDA PÚBLICA

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O dispositivo da Lei 9.494/97 que limita os juros moratórios àqueles aplicados à caderneta de poupança, somente incide nos casos em que a Fazenda Pública for a devedora principal.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010053-09.2014.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.263).

61 - JUSTA CAUSA

ABANDONO DE EMPREGO

"A configuração do abandono do emprego, prevista no art. 482, I, da CLT, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: um objetivo, decorrente do decurso do prazo, pacificado na jurisprudência, de 30 dias e outro subjetivo, consistente na intenção do trabalhador em abandonar o emprego. Dessa forma, o decurso do referido prazo e a prova do ânimo de abandonar constituem elemento essencial para a configuração da justa causa, a fim de autorizar o rompimento do contrato por parte do empregador. Tendo em vista que o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, cabe ao empregador a demonstração de suas alegações, nos termos do artigo 818, da CLT e artigo 333, II, do CPC. As reclamadas não se desincumbiram desse ônus. De acordo com a defesa, restou incontroverso que houve duas tentativas de dispensa do autor, o que restou inviabilizado, à época, diante da inaptidão do trabalhador, constatada por médico do trabalho, a exemplo do atestado de saúde ocupacional de fl. 67. (...) No caso dos autos, o último exame demissional realizado no autor revela que o mesmo está inapto,

o que inviabiliza o reconhecimento da rescisão contratual, ainda que por iniciativa do empregador e sem justa causa. (...) Assim, independentemente de a doença ter ou não origem ocupacional, o fato é que a dispensa se deu quando o trabalhador se encontrava inapto, sendo nula a rescisão contratual, que só poderá se concretizar em momento posterior, quando for possível aferir a aptidão do reclamante para o trabalho. Saliente-se que não tal situação não se confunde com garantia provisória de emprego. Assim, considerando a indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a valorização social do trabalho e o respeito à dignidade da pessoa humana, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a nulidade da justa causa aplicada ao autor, declarando, conseqüentemente, que o contrato de trabalho continua em vigor, diante da ausência de demonstração da aptidão do trabalhador para ser dispensado." (MM. Juiz Alessandro Roberto Covre).(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000185-77.2015.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.94).

ABANDONO DE EMPREGO - PROVA

JUSTA CAUSA. "ÂNIMUS ABANDONANDI". ÔNUS DA PROVA DO RECLAMADO. Para caracterização do abandono de emprego é necessário que o empregador faça prova da intenção de o trabalhador abandonar o emprego. Essa demonstração pode se dar por meio da assunção de emprego novo, pela notificação convocando para retorno ao trabalho ou por outro meio capaz de comprovar a intenção de abandono. No caso vertente, a notificação expedida pela reclamada para retorno do reclamante ao emprego ocorreu somente 4 (quatro) meses após o alegado último dia de trabalho, o que demonstrou a falta de imediatidade na conduta da reclamada, pelo que não restou demonstrado o "animus" de abandonar o emprego do reclamante.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011301-82.2014.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.96).

ALCOOLISMO

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ALCOOLISMO. INOCORRÊNCIA. O art. 483, alínea "f", da CLT, preceitua que a embriaguez habitual ou sem serviço constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. A jurisprudência vem flexibilizando o direito de o empregador romper o pacto laboral por justa causa obreira nos casos em que uso do álcool provocar transtornos mentais e comportamentais no empregado, caso em que fica reconhecida a existência de doença (CID 10-F10). No entanto, "in casu", o reclamante não demonstrou que o uso de álcool provocou nele a doença correspondente ao CID mencionado, hipótese na qual o empregador deveria encaminhá-lo para tratamento, sendo vedada a extinção do pacto laboral durante o período de recuperação. Não havendo comprovação do diagnóstico de alcoolismo e não ficando demonstrada a relação de causa e efeito entre o ato potestativo do empregador, consistente na dispensa do empregado, e o uso de álcool, não cabe a reparação pretendida.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001346-21.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.305).

FALTA GRAVE

JUSTA CAUSA. ELEIÇÃO DA CIPA. A prática de fraude na eleição para os membros da CIPA, quando o empregado votou em si mesmo em nome de outra pessoa, configura-se como falta grave para a rescisão por justa causa, tendo em vista a quebra da fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício.(TRT 3ª Região. Terceira

Turma. 0001670-71.2013.5.03.0111 RO. Recurso Ordinário. Rel. Cesar Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.118).

62 - JUSTIÇA GRATUITA

SINDICATO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. O art. 790, § 3º, da CLT e o art. 14 da Lei 5.584/70 assegura os benefícios da justiça gratuita ao trabalhador, que não tem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, benefício que, regra geral, não se estende à pessoa jurídica e ao sindicato substituto, por absoluta falta de previsão legal. Também, a Lei n. 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A a CLT, isenta do pagamento de custas, tão somente, as entidades enumeradas nos incisos I e II, não estendendo esse benefício ao ente sindical. Assim, prevalece nesta Turma o entendimento de que a isenção das custas processuais, enquanto benefício da justiça gratuita, não se estende à entidade sindical, que se apresenta na qualidade de substituto processual de empregados integrantes da categoria profissional por ele representado, inclusive porque o sindicato é responsável solidário pelo recolhimento das custas processuais quando, por qualquer motivo, intervier no processo do trabalhador não contemplado com essa benesse, conforme disposto no art. 790, § 1º, da CLT. Não recolhidas, no caso, as custas processuais arbitradas na decisão impugnada, de responsabilidade do ente sindical recorrente, mostra-se deserto o apelo por ele interposto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000417-84.2014.5.03.0023 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.389).

63 – LIQUIDAÇÃO

CÁLCULO – IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA - PRAZO - Com a inclusão do § 2º no art. 879 da CLT, pela Lei 8.432/92, a liquidação dos créditos deferidos em ações trabalhistas e sua impugnação podem se sujeitar a dois ritos distintos, a critério do juiz. Elaborada a conta de liquidação pelas partes, por órgão judicial ou por perito designado, poderá o juiz abrir vista às partes, no prazo de 10 dias, cominando a pena de preclusão. Nesta hipótese, caso as partes não se manifestem quanto aos cálculos ainda em liquidação, a matéria estará sujeita aos efeitos da preclusão e não poderá ser objeto dos embargos à execução ou de impugnação aos cálculos. "In casu", foi concedido à executada prazo preclusivo de dez dias para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, tendo o prazo transcorrido "in albis", estando assim totalmente precluso o direito de pretender manifestação acerca dos cálculos elaborados pela parte contrária.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0002071-17.2012.5.03.0140 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.142).

CÁLCULO - RETIFICAÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO. O escopo da liquidação é interpretar rigorosamente os comandos do título judicial, conforme inteligência contida no art. 879, § 1º, da CLT. Estando os cálculos elaborados pelo perito em dissonância com o comando exequendo, correta a decisão que determinou a retificação da conta, em observância estrita da decisão transitada em julgado. Não há sentido lógico em incorporar determinada parcela sem levar em conta os seus respectivos reajustes,

concedidos à categoria. Os cálculos de liquidação devem obedecer fielmente ao comando exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Entrementes, eventual carga de generalidade do comando há de sempre se adaptar àquilo que se pretendeu com o julgamento, guardando-se a necessária coerência sistemática com a decisão exequenda. O comando exequendo não pode ser entendido fora do contexto em que fora proferido, pena de se desatender ao princípio da "restituto in integrum". Embora a fundamentação não transite em julgado, deve informar teleologicamente a liquidação de sentença, pena de se perder o ideal de justiça almejado na fase de conhecimento.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000131-71.2015.5.03.0185 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.88).

64 – MOTORISTA

DANO MORAL/DANO MATERIAL

MOTORISTA. REPOUSO EM CABINE DO CAMINHÃO. INADEQUADAS ACOMODAÇÕES. DANO MORAL. As previsões contidas na legislação ordinária acerca da possibilidade de repouso em cabine de veículo estacionado devem ser interpretadas à luz da regra constitucional que exige a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Assim, o pernoite em cabine do caminhão deve ser tolerado somente nas situações em que a parada ocorre em local isolado do perímetro urbano ou sem a oferta de hotéis ou alojamento. Raciocínio diverso ensejaria conduta omissiva do empregador direcionada apenas a aumentar os lucros da atividade. No caso, o itinerário revela o percurso em localidades que integram a região metropolitana de Belo Horizonte, com suficiente oferta de hotéis, a demonstrar que a permanência na cabine não era necessária. A ausência de custeio da hospedagem em hotel evidencia apenas a recusa da ré em suportar os ônus operacionais da atividade. O contexto demonstra nítido desvio do fundamento de validade das regras que autorizam o descanso em cabine. No caso, não se trata de exigências próprias das vicissitudes da atividade do motorista, mas manobras empresariais destinadas a diminuir os custos da exploração econômica, em prejuízo à segurança, saúde, higiene e dignidade do trabalhador. O artigo 187 do Código Civil dispõe que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Induvidoso, portanto, o dano moral sofrido pelo autor. O descanso no interior do caminhão não oferece plena tranquilidade diante da crescente violência e roubos praticados nas estradas. Ademais, a cabine não apresenta completa instalação sanitária.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0012089-14.2013.5.03.0027 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2015 P.328).

65 – MULTA

CLT/1943, ART. 477 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - ATRASO

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando as parcelas rescisórias são pagas tempestivamente. A norma em questão tem natureza de cláusula penal e, como tal não comporta interpretação extensiva, para se compreender que o atraso na homologação da rescisão também atrairia a penalidade ali prevista.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002154-95.2013.5.03.0108 RO. Recurso

66 - MULTA ADMINISTRATIVA

APLICAÇÃO

MULTA ADMINISTRATIVA. O descumprimento de obrigação legal é suficiente à imposição da multa administrativa cominada à agravante, principalmente quando se observa que a infração afeta diretamente a saúde e integridade física do cidadão trabalhador, bens constitucionalmente assegurados. Com efeito, o maior tempo de vigília aumenta a probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho, fragilizando a saúde e integridade física do trabalhador. E não só, na medida em que as horas trabalhadas em excesso também afetam sua vida social e familiar, subtraindo precioso tempo de convívio. Assim, a cominação assume caráter principalmente pedagógico, de modo a que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Com isto, e à medida em que se sanciona o ofensor, oferecem-se exemplos à sociedade, a mostrar-lhe que certos comportamentos, porque contrários aos ditames da lei, recebem a necessária repulsa do Direito. Agravo de petição a que se nega provimento.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001049-59.2014.5.03.0137 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.134).

67 – NULIDADE

PROCESSO DO TRABALHO

NULIDADE. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À CENTRAL PERMANENTE DE CONCILIAÇÃO DO 1º GRAU SEM ALTERAÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. Não tendo havido revogação ou alteração da data da audiência destinada à instrução, pelo juízo, o encaminhamento do processo à Central Permanente de Conciliação do 1º Grau para a tentativa de solução autocompositiva, que restou frustrada, não enseja o direito das partes à designação de nova audiência. A diligência conciliatória visa, tão somente, oportunizar às partes a possibilidade de solução amigável do litígio sem alterar o curso do processo. Não há nulidade a ser declarada.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002165-06.2014.5.03.0136 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.207).

68 - OBRIGAÇÃO DE FAZER/OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

MULTA DIÁRIA

OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Mesmo que a multa diária para registro da CTPS tenha sido prevista no acordo, cabe a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer específica após a juntada do documento laboral aos autos. Aplica-se ao caso concreto o entendimento expresso na Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Como o trânsito em julgado da sentença proferida não depende, única e exclusivamente, da vontade de uma das partes, é razoável que se exija a intimação do obrigado para que atenda ao comando judicial. "In casu", a intimação da ré surtiu o efeito esperado, não

havendo qualquer prejuízo para o interessado, pelo que descarta-se a aplicação da multa diária perseguida pelo autor. Conta-se a multa cominatória apenas do despacho que alude à multa.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0076900-96.2008.5.03.0143 AP. Agravo de Petição. Rel. Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.307).

69 - OPERADOR DE TELEMARKETING

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. O empregado que exerce as suas atividades laborais mediante o uso simultâneo de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e de sistemas informatizados de processamento de dados faz jus ao cumprimento da jornada reduzida de 06 horas e 36 semanais por aplicação analógica do artigo 227 da CLT, da Súmula 178 do TST e do Anexo II da NR-17. O cancelamento da OJ 273 da SDI-1 do TST torna indubitosa a incidência, por analogia, da jornada fixada no artigo 227 da CLT aos empregados que exercem suas atividades à feição dos operadores de telemarketing.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000287-35.2014.5.03.0075 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.278).

70 – PENHORA

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. FIM SOCIAL DA LEI 8.009/90. Ainda que a Lei 8.009/90 exija, como regra geral, que a família resida no imóvel, não se descaracteriza o bem de família se este, mesmo que não seja utilizado para moradia, é efetivamente o único imóvel residencial da unidade familiar, haja vista que o fim social é proteger a entidade familiar, garantindo-lhe subsistência mínima, essencial e digna. A constrição ganha contornos mais graves, na medida em que o executado, proprietário do dito bem, seja pessoa idosa, sendo indene de dúvidas a necessidade de se estabelecer em moradia situada perto das residências de outros familiares. Ademais, a pessoa do idoso é objeto de especial consideração constitucional, regulada por meio do Estatuto do Idoso, que o reconhece como sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural e situando-lhe, por consequência, como parte integrante dessa família.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001176-73.2012.5.03.0005 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Laudency Moreira de Abreu. DEJT/TRT3/Cad.Jud 11/09/2015 P.293).

BEM GRAVADO - ÔNUS REAL

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de bem sujeito a garantia semelhante à hipotecária não é absoluta, eis que não é oponível ao título executivo judicial de origem trabalhista, que constitui crédito privilegiado. Por via de consequência, é perfeitamente possível não só a penhora do imóvel gravado pela dita modalidade de garantia de crédito, mas, também, a sua alienação judicial, haja vista que a hipoteca que sobre ele pesa não altera a titularidade de seu domínio, cuja transferibilidade, "in casu", não resta prejudicada pelo referido ônus real.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010458-20.2014.5.03.0150 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2015 P.239).

GARAGEM

PENHORA - VAGA DE GARAGEM - POSSIBILIDADE. As vagas de garagem inscritas no Cartório de Registro de Imóveis como unidades autônomas, ainda que localizada em edifício onde o executado possua imóvel residencial, não podem ser consideradas como bens de família, por se tratar de bens totalmente desvinculados da unidade habitacional. Máxime quando inexistente nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que o edifício onde estão situadas seja exclusivamente residencial ou de justificar a inscrição em separado, no Cartório de Registro de Imóveis. Aplica-se à hipótese dos autos a disposição contida na Súmula nº 449 do STJ.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0071800-98.2008.5.03.0002 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.295).

REGISTRO

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA ARREMATÇÃO. NULIDADE. A averbação da penhora é o ato legal exigido dos litigantes para que a mesma tenha força "erga omnes", o que conduz à conclusão de que o terceiro prejudicado pela eventual falta de registro da constrição junto ao registro imobiliário tem direito à anulação de todos os atos que o prejudicaram. Inteligência dos artigos 659, § 4º, e 698 do CPC e 7º e 14 da Lei nº 6.830/80.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0002307-53.2014.5.03.0057 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.381).

71 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

EXECUÇÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA POR JUÍZO CÍVEL. Não compete ao Juiz da Vara do Trabalho impedir o cumprimento de mandado emanado do Juízo da Vara Cível, por ser ele do mesmo grau e hierarquia, para realização de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, sob pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo, devendo tal determinação, caso assim se queira, ser impugnada perante o MM. Juízo que determinou a penhora do crédito trabalhista, e não contra a autoridade judicial que dá mero cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0112900-88.1994.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 09/09/2015 P.236).

72 – PENSÃO

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DA PENSÃO X INCLUSÃO DA PENSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEVEDORA. A constituição de capital para a garantia da pensão, nos termos do § 1º do artigo 475-Q do CPC, tem como finalidade resguardar a sobrevivência digna do beneficiário da pensão, não podendo se olvidar de que se trata de parcela de caráter sucessivo e que pode se prolongar por décadas, não podendo ficar o beneficiário à mercê de oscilações econômicas e perder abruptamente a fonte de renda no aspecto e a reparação do efetivo prejuízo sofrido. Por tal razão, a possibilidade de inclusão da pensão na folha de pagamento quando a devedora se tratar de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ainda que

prevista no § 2º da norma retromencionada, deve ser analisada com a devida cautela. O fato de uma empresa ser dotada de porte econômico considerável não a exime de falência inesperada, o que notoriamente ocorre com grandes corporações, razão pela qual é temerária a adoção da inclusão de folha de pagamento de parcela que poderá ser devida por décadas somente com base na solidez econômica de determinada empresa. Corroborando esse entendimento, a Súmula 313 do STJ dispõe que "em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (destaquei).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000881-64.2014.5.03.0070 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.99).

73 - PLANO DE SAÚDE

MIGRAÇÃO

EMPREGADO APOSENTADO. PLANO DE SAÚDE. MIGRAÇÃO. COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE PÓS-CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ETICIDADE. DEVER DE LEALDADE. A Lei 9.656/98, no artigo 31, assegura ao empregado aposentado a manutenção do plano de saúde para o qual contribuiu pelo prazo mínimo de dez anos, em decorrência da relação de emprego. O benefício será assegurado sob as mesmas condições de cobertura assistencial vigentes no curso do contrato de trabalho, desde que o empregado assuma o pagamento integral. A migração para novo plano de saúde contratado pela empresa, em substituição ao anterior, é direito do empregado aposentado, pois pertence ao grupo de pessoas que se beneficiam do plano de saúde corporativo da empresa. Não há dúvida acerca do dever da reclamada de comunicar o ex-empregado da contratação do novo plano de saúde, sob pena de ofender a boa-fé objetiva, eticidade e lealdade que permeiam a relação pós-contratual. A conduta omissiva da empresa obstaculizou o acesso do aposentado ao plano, atingindo negativamente o seu direito social fundamental à saúde, comportando devida reparação. Inteligência dos artigos 5º, inciso XXIII, 6º e 196 da Constituição da República; artigos 187, 422 e 927 do Código Civil e artigo 15 do Estatuto do Idoso. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0002034-19.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.119).

74 – PRECATÓRIO

JUROS DE MORA

PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. A jurisprudência pacificada e consolidada na Súmula Vinculante 17 do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos" (atualmente, parágrafo 5º, por força da redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2009). Tal entendimento se estende também ao período entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, nos termos das recentes decisões daquela Excelsa Corte e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, eis que não haveria atraso do ente público se cumprida a obrigação no prazo

constitucionalmente estabelecido, sendo previsto, nessa hipótese, somente a atualização monetária dos valores constantes do precatório, nos termos exatos do referido parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0059300-21.1997.5.03.0055 AgR. Agravo Regimental. Rel. Desembargadora Rosemary de O. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.93).

75 – PRESCRIÇÃO

INTERRUPÇÃO

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A teor do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, interrompe-se a prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. No caso sob exame, o acordo extrajudicial firmado entre os litigantes traduz-se em expresse reconhecimento de direito por parte do empregador a favor do empregado, razão pela qual deve ser declarada a interrupção da prescrição na data em que firmado, qual seja, 15.04.2014. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000008-29.2015.5.03.0038 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Nilton Ferreira Pandelot. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.291).

INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. O protesto ajuizado pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, que interrompe a prescrição do direito de ação tem respaldo no art. 202, II, do Código Civil e embora não previsto na CLT é questão pacífica na seara trabalhista, em perfeita harmonia com os seus princípios e objetivos, que é resguardar, o quanto possível, direitos dos empregados.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010131-60.2015.5.03.0079 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 30/09/2015 P.279).

PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. O protesto judicial disciplinado no art. 867 do CPC tem plena aplicabilidade no processo do trabalho, nos termos da OJ 392 da SDI-1 do TST. Logo, a mencionada medida oposta pela CONTEC, entidade sindical de grau superior, que tem como base o território nacional, e por isso, representa os empregados do Banco do Brasil, instituição financeira que possui quadro de carreira organizado a nível nacional e agências em todo o país, valendo-se da legitimidade extraordinária e atuando como representante nacional da categoria dos bancários, (OJ 359 da SDI-1 do TST), para fins de resguardar as parcelas referentes às horas extras trabalhadas e não quitadas, produz regularmente seus efeitos, interrompendo a prescrição quinquenal referente às horas extras prestadas e não quitadas em sua integralidade, objeto da causa de pedir deduzida no protesto.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001481-45.2014.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.307).

PROTESTO JUDICIAL. PROCEDIMENTO CAUTELAR ESPECÍFICO. COMPATIBILIDADE. INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. A possibilidade de utilização do Protesto Interruptivo no Processo do Trabalho é tema que não desafia maiores digressões, por ser pacífica a utilização deste procedimento cautelar específico fulcrado no artigo 867/CPC na seara trabalhista. Embora não esteja previsto na CLT, tem-se que está plenamente recepcionado pelo sistema justralhista, porquanto ele dá suporte à aplicação do seu princípio tuitivo, que é o de resguardar, o quanto possível, direito dos empregados.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001078-26.2014.5.03.0003

RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.372).

SUSPENSÃO

PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. Se a pretensão se origina da apuração de fatos delituosos imputados ao empregado no juízo criminal, não se pode reconhecer a fluência da prescrição trabalhista enquanto não houver decisão definitiva em tal esfera, a teor do art. 200 do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002068-51.2014.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.210).

76 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

PROCESSO DO TRABALHO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. Entende a d. maioria desta Turma, em sua atual composição, que a prescrição intercorrente é compatível com o processo do trabalho, sendo possível sua declaração de ofício quando a execução está paralisada por mais de cinco anos, sem iniciativa da exequente em indicar meios eficazes para dar-lhe continuidade.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0091900-05.1995.5.03.0043 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.393).

77 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

PETIÇÃO INICIAL

PROCESSO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM FORMATAÇÃO INVERTIDA. REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA. Não há irregularidades que determinem o indeferimento da petição inicial quando o autor providencia a tempestiva retificação da formatação dos documentos apresentados em ordem invertida. Não há vícios a macular o regular processamento do feito e o exercício do direito de defesa da contraparte. Os documentos são legíveis e apresentam conteúdo definido em boa resolução.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010285-24.2015.5.03.0097 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2015 P.307).

SENTENÇA – RELATÓRIO

NULIDADE PROCESSUAL - PROCESSO SUJEITO A RITO ORDINÁRIO - PJe - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O Relatório constitui requisito indispensável da sentença trabalhista, consoante o disposto no art. 832/CLT, pouco importando que a tramitação do processo ocorra na moderna sistemática do PJe. Entendo inaplicável à hipótese o disposto no art. 852-I/CLT, que constitui exceção à regra, dispondo sobre situação dos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o que não é o caso.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011064-51.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Ângela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad.Jud 08/09/2015 P.189).

TRANSMISSÃO DE DADOS – DEFEITO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DEFEITO DE TRANSMISSÃO IMPUTÁVEL AO SISTEMA. O § 5º do art. 33 da Resolução nº 136/2014 do CSJT dispõe que o eventual defeito de transmissão ou recepção de dados, não-imputável à

indisponibilidade ou impossibilidade técnica do sistema, não servirá de escusa para o descumprimento do prazo processual, salvo deliberação expressa de autoridade judiciária competente. Destarte, conclui-se, a "contrario sensu", que o defeito de transmissão imputável a falha ou indisponibilidade técnica do sistema não pode prejudicar a parte ré que apresentou corretamente e em tempo hábil a defesa, fato este que inclusive foi registrado em ata de audiência, sob pena de cerceamento de defesa.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010334-20.2014.5.03.0091 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.79).

78 – PROFESSOR

HORA EXTRA

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. A Egrégia Oitava Turma adotou entendimento majoritário no sentido de que o art. 320 da CLT, que preconiza ser a remuneração dos professores fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários, não afasta a observância do artigo 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008, por tratar-se de diplomas legais distintos, razão pela qual não se pode inferir que a "gratificação de magistério", instituída pela LC 26/2002 do Município de Poços de Caldas, que, no art. 68, dispõe que "ao Professor regente de turma será concedido um adicional de 10% (dez por cento) que incidirá sobre o seu salário base, referente às atividades extra-classe", corresponda ao pagamento das atividades extraclases além daquelas referentes a 1/3 de sua jornada. Devidas, pois, as horas extras pleiteadas.(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010188-62.2015.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2015 P.231).

79 – PROVA

VALIDADE

ADVOGADO COM REGISTRO SUSPENSO NA OAB. PARTICIPAÇÃO NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. NULIDADE - A questão deve ser, de fato, resolvida à luz do princípio da transcendência, previsto no artigo 794 da CLT, segundo o qual somente será declarada a nulidade se houver prejuízo às partes ("pas de nullité sans grief"). No caso, não restam dúvidas de que houve tal prejuízo, na medida em que os advogados com registro suspenso na OAB participaram ativamente da audiência de instrução, sendo certo que questões foram levantadas em audiência exatamente em razão das indagações e interferências feitas pelos patronos. Se não há possibilidade de cingir a prova, quanto ao que restou ou não viciado, impõe-se declarar sua total nulidade, sob pena de convalidar, ou pior, fomentar a prática, passível de sanção administrativa e até criminal.(TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000598-46.2014.5.03.0036 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Hitler Eustasio Machado Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.364).

80 - PROVA PERICIAL

VALORAÇÃO

VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Pelo princípio do livre convencimento motivado, que informa o Processo

do Trabalho, o juiz, por ocasião da elaboração da decisão, baseia-se nos elementos probatórios trazidos aos autos, valorando-os de acordo com sua consciência e motivando sua decisão. Outrossim, não se encontra tolhido por critérios apriorísticos de valoração e apreciação de prova. É bem verdade, por isso, que pode o julgador decidir contrariamente à prova técnica, mas, para tanto, deve fazê-lo de maneira fundamentada, estribando sua decisão em outros elementos probatórios fortes o bastante para desacreditar a conclusão pericial, já que se trata de prova eminentemente técnica. Não havendo elementos que possam infirmar o laudo ou apontar nele alguma contradição ou mácula, a conclusão pericial merece ser acolhida. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011489-51.2014.5.03.0061 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.211).

81 - PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

CONTRADITA. TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE FAVORECIMENTO. A mera circunstância de a testemunha exercer cargo de confiança, por si só, não implica favorecimento do empregador em decorrência das informações prestadas em audiência, sendo necessária prova de que há a intenção de efetivamente beneficiar o reclamado em seu testemunho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010050-35.2015.5.03.0169 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Lucas Vanucci Lins. DEJT/TRT3/Cad.Jud 24/09/2015 P.136).

82 – RECURSO

ADMISSIBILIDADE

RECURSO ORDINÁRIO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE PREPARADO, MAS NÃO PROCESSADO. OMISSÃO DA VARA DO TRABALHO. CONHECIMENTO. A tempestividade do recurso ordinário é aferida na data em que este é protocolizado perante o juízo competente para o processamento do feito. Constatando-se que o recurso de uma das reclamadas, embora apresentado tempestivamente e com o devido preparo perante a Vara do Trabalho de Origem, não foi juntado aos autos, por omissão da Secretaria da Vara, acabando por ficar obstada sua análise em simultaneidade com o recurso ordinário interposto pelos demais reclamados, impõe-se o seu conhecimento e julgamento nesta Instância Revisora, em complementação do acórdão anteriormente proferido, e afastando-se, por conseguinte, o trânsito em julgado que já havia sido declarado nos autos. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0001163-03.2014.5.03.0103 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT/TRT3/Cad.Jud 25/09/2015 P.374).

83 - RELAÇÃO DE EMPREGO

PEJOTIZAÇÃO

CONTRATOS MERCANTIS. FRAUDE. TRABALHO PESSOAL E SUBORDINADO. Não se desconhece a possibilidade de maior captação de clientes e expansão do mercado mediante ajustes empresariais sob a forma de franquias, representação comercial e concessões mercantis. No entanto, a contratação de serviços prestados por pessoa jurídica pressupõe limites de ingerência, controle rarefeito e direção reduzida sobre a atuação da empresa contratada, a fim de não ser vulnerada a autonomia própria do

contrato mercantil. A subordinação empresarial deve ser limitada a restrições de concorrência, exclusividade de zona, forma de apresentação do produto e outras orientações operacionais que não transforme a empresa contratada em mera extensão da dinâmica produtiva explorada pela contratante. Quando a contratante mantém pleno domínio sobre toda a forma de atuação da pessoa jurídica contratada, as características do ajuste meramente empresarial são refutadas, sobretudo quando a pessoa física integrante do quadro do ente contratado presta serviço pessoal, com diário comparecimento à sede da contratante e sujeição a controle de horários, a revelar que a personalidade jurídica da sociedade constituída pelo trabalhador não apresentou preeminência no cumprimento dos negócios, pois a oferta do serviço foi subordinada, tendo a pessoa física absorvido todas as diretrizes emanadas da contratante. Tais circunstâncias comprovam que a empresa constituída pelo obreiro não apresentava mínimo "know how" para desenvolver o empreendimento de maneira autônoma. O contrato empresarial, nesses termos, caracteriza fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). A ilicitude inspirada na denominada pejetização tenta mascarar a efetiva relação de emprego.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000301-08.2014.5.03.0014 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.312).

FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA FICTÍCIA PELO TRABALHADOR. PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. A constituição de pessoa jurídica pelo trabalhador, que continua a prestar serviços essenciais ao objetivo da empresa, após a aposentadoria, denota fraude que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio. A fraude trabalhista se evidencia mais ainda quando, a despeito da intermediação da fictícia empresa, a labor se desenvolve mediante ordens e diretrizes estabelecidas pela ex-empregadora. Impõe-se, assim, o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes e o deferimento dos direitos que lhe são correspondentes.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001923-28.2013.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Antônio G. de Vasconcelos. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.203).

REPRESENTANTE COMERCIAL

RELAÇÃO DE EMPREGO X REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. As atividades intermediadoras, sejam elas de representação comercial, venda, corretagem, franquia, muito se assemelham ao contrato de trabalho, pois existem em comum vários elementos, tais como a pessoalidade na prestação do serviço, habitualidade e contraprestação. Na maioria das vezes, o tipo contratual se situa na zona gris do direito, com pontos zigzagueantes nas duas esferas jurídicas. Neste contexto, conforme ensinamentos de Ribeiro de Vilhena, somente o juiz, em cada caso concreto, é que, na realidade, poderá precisar a ocorrência de uma ou de outra espécie de relação jurídica (O Representante Comercial e a Relação de Emprego, LTr 33/251, São Paulo - Maio/Junho 1969). Cumpre, então, ao julgador examinar todos os elementos dos autos para reconhecer, ou não, a relação de emprego. No presente caso, tendo a Reclamada admitido a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de provar a ausência da relação de emprego, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333 do CPC, ônus qual não se desvencilhou.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001131-37.2014.5.03.0090 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.160).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA. A Lei nº 4.886/65, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, define a figura do representante comercial e estabelece os seus direitos e obrigações, bem como os requisitos do contrato de representação comercial. Em virtude da considerável similitude entre as

características do trabalho prestado pelo representante comercial e daquele exercido pelo empregado vendedor, tal tênue diferença deverá ser aferida pela intensidade da ingerência empresarial sobre as atividades do trabalhador e pelo nível de autonomia do prestador no exercício de seu labor, ou seja, deve ser analisada a presença de subordinação jurídica a enquadrar ou não a reclamante como empregada. Constatada, na hipótese dos autos, a autonomia da autora na prestação dos serviços, não se tem como configurada a relação de emprego vindicada na inicial.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010930-24.2014.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT/TRT3/Cad.Jud 17/09/2015 P.171).

TRABALHO AUTÔNOMO

CONTRATO DE EMPREGO E SUCESSIVA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA. Embora a sucessiva contratação de trabalhador por meio de pessoa jurídica logo após a rescisão do contrato de emprego possa indicar a presença de fraude, isto nem sempre acontece, cabendo a análise singular de cada situação concreta. No caso dos autos, a reclamante, que é psicóloga, antes prestava serviços apenas como coordenadora de recursos humanos, passando posteriormente, após a extinção do contrato de emprego, a responder também pelo departamento de pessoal, com renda superior e sem a submissão a horário fixo, como antes ocorria, concluindo-se que a alteração não foi lesiva, já que a reclamante passou a auferir quase o dobro do que ganhava e pôde usufruir maior tempo para prestar serviços como psicóloga a outras empresas, como se extrai do conjunto probatório.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0002424-53.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.147).

TRABALHO VOLUNTÁRIO

TRABALHO VOLUNTÁRIO E VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalho voluntário realizado sob o regime previsto na Lei n. 9.608/1998, não gera vínculo de emprego, salvo quando demonstrado que o voluntariado foi utilizado para encobrir verdadeira relação empregatícia, o que não ocorreu no caso dos autos. Embora a reclamante seja pobre e necessite do amparo da sociedade, este fato não desnatura a relação existente, uma vez que o liame empregatício somente é reconhecido quando presentes todos pressupostos fático-jurídicos exigidos nos artigos 2º e 3º da CLT.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000412-20.2015.5.03.0058 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.136).

84 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A responsabilidade subsidiária fundamenta-se no princípio da função social do contrato, que não se coaduna com a pretendida hermetização do contrato havido entre as rés, de modo a excluir qualquer responsabilidade social de um dos beneficiários dos serviços prestados pelo trabalhador. Tal contrato, sob a ótica desse princípio, não pode constituir instrumento de exclusão de responsabilidades, até porque o contrato de trabalho também não é hermeticamente fechado entre as partes contratantes, lançando efeitos e responsabilidades aos terceiros que dele se beneficiam. Dessa feita, a OJ 191 em questão só se aplica quando o dono da obra for pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000035-48.2014.5.03.0102

RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr. DEJT/TRT3/Cad.Jud 18/09/2015 P.91).

ENTE PÚBLICO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Cabe à Administração, através de seu representante, exigir a comprovação dos encargos sociais e previdenciários e verificar a regularidade da situação dos empregados e do contrato; não sendo esta obrigação uma prerrogativa, mas dever. Portanto, somente se poderia admitir fosse afastada a responsabilidade subsidiária do órgão pertencente à administração pública, se efetivamente provado seu eficaz controle e fiscalização quanto à observância, pela empregadora, dos direitos trabalhistas daquele que lhe oferecia serviços, no desenrolar cotidiano do contrato levado a termo. No caso, a responsabilidade subsidiária é patente porquanto nenhuma prova de fiscalização foi trazida aos autos.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000287-29.2015.5.03.0098 RO. Recurso Ordinário. Red. Desembargadora Mônica Sette Lopes. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.290).

85 – REVELIA

PREPOSTO

AUDIÊNCIA INAUGURAL. COMPARECIMENTO PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVELIA. CARACTERIZADA. De acordo com o art. 844, da Consolidação, o não comparecimento do reclamado à audiência inicial, caracterizará a revelia, sofrendo o demandado os efeitos sobre a matéria fática (confissão ficta), razão pela qual o juiz não pode receber a contestação. Por sua vez, o artigo 843, § 1º, da CLT estabelece que as partes devem comparecer à audiência, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato. Interpretando o referido dispositivo legal, conclui-se que o preposto deve ser necessariamente empregado, pois ao deter essa condição tem maior conhecimento da realidade fática da empresa. Admitir-se o contrário, permitir-se-ia que pessoas estranhas e desvinculadas da empresa substituíssem o empregador, nas audiências, dando margem ao surgimento de uma nova profissão, a de preposto. Nessa direção, é o entendimento pacificado na Súmula nº 377, do TST. Verificado, nos autos, que a preposta que compareceu à audiência inaugural não é empregada da empresa reclamada, está configurada a revelia desta e, por conseguinte, impõe-se a aplicação da "confissão ficta" quanto à matéria fática.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010324-57.2015.5.03.0085 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juiz Convocado Eduardo Aurélio Pereira Ferri. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.259).

86 - SALÁRIO EXTRAFOLHA

PAGAMENTO

FRAUDE NO PAGAMENTO DO SALÁRIO. PAGAMENTO ATRAVÉS DE PESSOA JURÍDICA. SALÁRIO EXTRAFOLHA. O fenômeno denominado "pejotização" é uma realidade atual. É certo que nem toda contratação através de pessoas jurídicas é fraudulenta. Por outro lado, inúmeros são os casos dessa forma de contratação visando apenas redução de custo e precarização dos direitos trabalhistas, o que não pode ser admitido. Constatado nos autos que o reclamante recebia parcela significativa do seu salário à margem da folha regular de pagamento, mediante pessoa jurídica por ele constituída por orientação da reclamada, as diferenças decorrentes da fraude são

devidas.(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0002371-67.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.280).

PROVA

SALÁRIO "MARGINAL" - "ONUS PROBANDI" - JUIZ INSTRUTOR - IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR QUEM MANTÉM CONTATO DIRETO COM AS PARTES E AS TESTEMUNHAS - O

denominado salário "por fora", prática às vezes utilizada pelas empregadoras, visando à redução dos custos trabalhistas, subsume-se à regra ordinária, art. 818/CLT c/c o art. 333/CPC, quanto ao ônus da prova, podendo o julgador mitigar a sua rigidez, formando a sua convicção em prova direta, assim como em indícios e presunções. Determinadas espécies de fraude, perpetradas na executividade do contrato de trabalho, ocorrem longe dos olhos dos demais empregados, além de nem sempre deixarem rastro material. Havendo um início de prova, a ele devem ser somados os indícios e as presunções, fruto da percepção do juízo que comandou a instrução e manteve contato direto com as partes e as testemunhas. O juiz instrutor, aquele que colhe e tem contato direto com o conjunto probatório, é como o "cardiologista" do processo: é ele quem sente o pulsar, o palpitar, o ritmo e a coerência da prova, principalmente daquela de natureza testemunhal. O processo é um retorno ao passado; com ele reconstituem-se fatos pretéritos, para que o juiz possa aplicar o Direito. Quem interroga, ouve e escuta, possui uma percepção sensorial mais aguda, além de enfeixar um conjunto amplo de fatores, que lhe permitem uma interpretação mais fidedigna da linguagem falada e gestual das testemunhas, ficando, de conseguinte, mais sensível à percepção da verdade, embora também possa cometer equívocos. Assim, os princípios da imediatidade e da concentração são extremamente oportunos e obedecem aos apelos da razoabilidade e da ponderação em torno da prova, uma vez que a pessoa humana, encarnada na figura do juiz, é altamente sensitiva e sensorial, a cujas qualidades se somam a experiência de quem inquirir dezenas e dezenas de testemunhas, diariamente. Se o Reclamante desincumbiu-se do "onus probandi", ainda que a prova esteja consubstanciada em alguns elementos direitos, bem como em indícios e presunções, correta a r. sentença, fruto do convencimento e da percepção do juiz, que reconheceu o pagamento do salário marginal.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001329-41.2014.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.164).

87 - SEGURO DE VIDA

DEDUÇÃO

CAPITAL DE SEGURO DE VIDA. DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, os valores recebidos pelo Empregado na qualidade de beneficiário de seguro de vida instituído pelo seu Empregador, possuem natureza de gratificação, não sendo aptos a ensejar a dedução de quantias devidas em razão de verbas trabalhistas.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000224-92.2012.5.03.0135 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.217).

88 – SENTENÇA

JULGAMENTO "EXTRA PETITA"/JULGAMENTO "ULTRA PETITA"
NULIDADE - DECISÃO "EXTRA ET ULTRA PETITA" - A teor do disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, a lide deverá ser julgada nos limites em que foi proposta, sendo defeso ao juízo proferir sentença de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado e conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. A sentença deverá ser proferida observando-se os limites do pedido e da defesa, sob pena de decisão, "ultra", "extra" ou "citra petita", ou seja, além, fora ou aquém do pedido. Levando-se em consideração o princípio da celeridade processual, se é possível decotar aquilo que excede o pedido, a decisão que julga além do que foi pedido não é nula, aproveitando-se a parte que foi julgada dentro do pedido. Quando for possível excluir-se o excesso, adota-se o mesmo entendimento com relação à decisão que julga fora do pedido.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0012397-38.2013.5.03.0031 (PJe). Recurso Ordinário. Red. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.169).

89 – SINDICATO

ELEIÇÃO SINDICAL

ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE. FALTA DE ROBUSTA COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO ESCRUTÍNIO. Por meio do seu art. 8º, a Constituição da República assegurou ampla liberdade às entidades representativas das categorias profissionais e econômicas, sendo vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção no funcionamento e na organização dos sindicatos. Por conta disso, a declaração de nulidade das eleições sindicais somente merece ser declarada se assentada em robusta comprovação das irregularidades denunciadas, de forma estreme de qualquer suspeita. Não logrando êxito o autor em comprovar que as eleições foram de alguma forma fraudadas, comprometendo a lisura dos trabalhos eleitorais, ônus processual que lhe cabia, a teor dos arts. 818 da CLT, impõe-se a manutenção do resultado do escrutínio, para todos os efeitos legais.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001370-90.2014.5.03.0106 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.107).

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ESPECIFICIDADE. DESMEMBRAMENTO DA CATEGORIA. É perfeitamente possível o desmembramento de uma categoria mais ampla para a criação de uma entidade sindical mais específica. Neste sentido, admite-se a fundação de um Sindicato (no caso, o Autor) para representar de forma mais efetiva determinado grupo de trabalhadores, em razão da similitude de suas condições laborais.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011209-76.2014.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT/TRT3/Cad.Jud 16/09/2015 P.291).

90 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO – LEGITIMIDADE

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor do art. 8º, III, da Constituição Federal, deve ser reconhecida a possibilidade de substituição

processual ampla dos sindicatos na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Na hipótese, o sindicato profissional alega na inicial que a empresa estaria sistematicamente violando as disposições legais e constitucionais acerca das horas extraordinárias decorrentes do intervalo intrajornada, sendo devido, ainda, o pagamento de multa pelo descumprimento de cláusulas convencionais e de honorários advocatícios. Verifica-se que a fonte das lesões é comum a todos os empregados interessados. Logo, os direitos reivindicados têm origem comum e afetam vários indivíduos da categoria, devendo ser considerados direitos individuais homogêneos. Ressalte-se que a homogeneidade do direito relaciona-se com a sua origem e com a titularidade em potencial da pretensão, mas não com a sua quantificação e expressão monetária.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000281-67.2015.5.03.0083 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 02/09/2015 P.90).

91 - SUCESSÃO TRABALHISTA

ARRENDAMENTO

AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. A outorga do direito de exploração do parque industrial da principal executada, através de contrato de arrendamento, em caráter temporário e precário, sem qualquer transferência de propriedade de bens, não configura hipótese de sucessão de empresas, não podendo a arrendatária ser responsabilizada pela totalidade das dívidas trabalhistas contraídas pela arrendante.(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0013200-43.2008.5.03.0048 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 14/09/2015 P.184).

92 – TELEFONISTA

HORA EXTRA

HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. DIGITADORA. - O artigo 227 da CLT preceitua que o telefonista trabalhe numa jornada reduzida de seis horas diárias porque esse empregado, repetidamente, manipula e opera aparelhos destinados à transmissão ou recepção de ligações telefônicas, num trabalho que lhe exige grande concentração mental e desgaste físico, o que é distinto do operador de teleatendimento que, como na hipótese, atuava com várias atribuições e, sabidamente, utiliza o aparelho telefônico, de modo não preponderante, como meio de efetuar as vendas, exercendo assim, um mister menos penoso.(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010212-38.2013.5.03.0092 (PJe). Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.151).

93 – TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE

TERCEIRIZAÇÃO. NULIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - Restando evidenciado que o trabalhador exercia função essencialmente inserida nas atividades empresariais do tomador de seus serviços, o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com este é medida que se impõe, ainda que não comprovada a ordem direta dessa empresa. A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo

aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação: a "reticular". Nesse ambiente pós grande indústria, cabe ao trabalhador ali inserido habitualmente apenas "colaborar". A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores, que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. O poder empregatício da terceirizada seria, portanto, apenas fictício.(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001403-12.2013.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Eduardo Resende Chaves Jr.. DEJT/TRT3/Cad.Jud 04/09/2015 P.167).

RESPONSABILIDADE - TOMADOR DE SERVIÇOS

TOMADOR DE SERVIÇOS. OBRA DE INFRAESTRUTURA. OJ 191 DA SDI-I/TST - NÃO APLICAÇÃO. Não se aplica o entendimento consubstanciado na primeira parte da OJ 191 da SDI-I do C. TST quando a obra realizada é de caráter infra-estrutural e tem como objetivo a melhoria da estrutura de funcionamento da tomadora de serviços, beneficiando-se todo o empreendimento econômico com a prestação de serviços. Nesta situação, deve o tomador de serviços responder, de forma subsidiária, pelas obrigações trabalhistas descumpridas pelo executor da obra, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do C. TST).(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000436-21.2014.5.03.0046 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maristela Iris S.Malheiros. DEJT/TRT3/Cad.Jud 23/09/2015 P.154).

SEGURANÇA METROVIÁRIA

SEGURANÇA METROVIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Lei 6.149/74 estabelece que a segurança do transporte metroviário deve ser exercida diretamente pela pessoa jurídica gestora do sistema, por intermédio de corpo próprio e especializado de agentes, com atuação nas áreas do serviço, especialmente nas estações, linhas e carros de transporte (arts. 1º e 3º). Desse modo, considerou o legislador que os serviços de segurança constituem atividade essencial ao desempenho da missão institucional das empresas incumbidas desse meio de transporte. Evidenciando-se, porém, a terceirização desses serviços, em afronta à legislação que regula a matéria, há de ser declarada ilícita a intermediação da força de trabalho do autor, assegurando-lhe os mesmos direitos/benefícios concedidos aos empregados da tomadora de serviços, com fulcro no princípio da isonomia (arts. 5º, "caput", e 7º, XXX e XXXII, da CR), em sintonia com o entendimento gravado na OJ 383 da SDI-1 do TST, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 12, letra "a", da Lei 6.019/74.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0002009-06.2014.5.03.0140 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.287).

94 - TRABALHADOR RURAL

INTERVALO INTRAJORNADA

ATIVIDADE DE CORTE DE CANA. INTERVALO DO ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. NR-31 DO MTE. PRECEDENTES. A atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST é no sentido de que, ante a ausência de previsão expressa sobre o tempo da pausa constante na NR-31 do MTE, mostra-se cabível a aplicação

analgica do art. 72 da CLT ao trabalhador rural que realiza atividades em pé, ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica, como forma de lhe garantir esse direito. A referida Norma Regulamentadora, justamente em razão da inegável penosidade da atividade exercida, estabelece a pausa como medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador, direitos constitucionalmente garantidos (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal). Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento de 10 minutos extras a cada 90 trabalhados por dia, conforme se apurar em liquidação.(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000140-47.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.214).

PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. Não há dúvidas de que o legislador celetista, ao instituir pausas específicas aos que exercem atividades permanentes de mecanografia, objetivou proteger os trabalhadores sujeitos às doenças ocupacionais em razão de movimentos repetitivos e desgastantes. O cortador de cana labora em atividade extenuante, com contínua sobrecarga muscular, sendo-lhe exigidos movimentos repetitivos com elevado esforço e desgaste físico, situação similar à que se enquadram os mecanógrafos e digitadores. Desta forma, tendo em vista o intuito do legislador e o bem tutelado no artigo 72 da CLT, não há óbice à aplicação analógica da pausa prevista no citado artigo.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0000141-32.2015.5.03.0148 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 22/09/2015 P.311).

95 - TRABALHO NO EXTERIOR

CONTRATO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

TRABALHO NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064/82. FERIADOS. A Lei nº 7.064/82, que disciplina a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, determina no inciso II do art. 3º a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho naquilo que não for incompatível com a referida lei. Como os feriados são dias de descanso ocasionados pela comemoração de determinada data considerada festiva culturalmente por uma nação, deve ser observado o calendário do local da prestação de serviços.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000240-22.2014.5.03.0185 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador César Machado. DEJT/TRT3/Cad.Jud 21/09/2015 P.100).

96 – VEÍCULO

USO - INDENIZAÇÃO

USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. Em que pesem as alegações recursais patronais, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que os valores quitados por km rodado cobriam todas as despesas e que indenizava a depreciação do veículo. Se, por imposição do empregador, o obreiro utilizava seu veículo na execução do trabalho, tem-se que os custos do empreendimento eram transferidos para o empregado, o que é defeso, nos termos do disposto no art. 2º da CLT, devendo ser deferida ao reclamante a reparação pelo desgaste decorrente da utilização do bem, na realização do trabalho.(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001162-74.2012.5.03.0107 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Milton V. Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad.Jud 28/09/2015 P.158).

97 – VIGIA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. CABIMENTO. Ante a constatação de que o entendimento majoritariamente adotado, no âmbito deste Tribunal, é no sentido de ser indevido o adicional de periculosidade ao vigia, que, diversamente do vigilante (Lei n. 7.102/83), não se enquadra no conceito de "profissional de segurança pessoal ou patrimonial" descrito no item 2 do Anexo 3 da NR-16, norma regulamentadora do inc. II do art. 193 da CLT, propõe-se a edição de Súmula ou Tese Jurídica Prevalente que retrate tal posicionamento.(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0000558-47.2014.5.03.0171 IUJ. Incidente Unif. Jurisprudência. Rel. Desembargador Paulo Mauricio R. Pires. DEJT/TRT3/Cad.Jud 03/09/2015 P.148).

98 – VIGILANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. DEVIDO. A Lei 12.740/2012, publicada em 10/12/2012, redefinindo os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei 7.369/85 e alterou o art. 193 da CLT, com a previsão do direito aos vigilantes de recebimento do adicional de periculosidade. O referido benefício passou a vigorar em 10/12/12, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.740/12 acima transcrita, independente do advento da Portaria nº 1.885/13 MTE, conforme entendimento majoritário da Turma.(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0000140-85.2014.5.03.0082 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.334).

PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EXERCIDA EM ÁREA DE RISCO DECORRENTE DO ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Evidenciando-se dos autos que o autor cumpria plantões noturnos como vigia patrimonial em posto de combustíveis, permanecendo assim na pista ao lado das bombas de abastecimento, impende reconhecer a condição de periculosidade, por exposição a inflamáveis, nos termos do art. 193, I, da CLT, à luz do Anexo II da NR 16 do MTE (Portaria 3.214/78; art. 200 da CLT). A regulamentação não restringe o adicional de periculosidade, nesse caso, apenas ao operador da bomba, pois abrange todos os trabalhadores que operam na área de risco, independentemente do objeto da atividade. De acordo com a Súmula 364 do TST, a permanência da exposição ao agente desencadeante da periculosidade pressupõe a reiterada/habitual sujeição ao fator de risco, descartando-se apenas as hipóteses de contato meramente eventual, não sendo essa a hipótese sob exame. A consumação do risco, com a ocorrência de acidentes passíveis de gerar grave lesão à vida ou integridade física do obreiro, não necessariamente está associada ao tempo ou à frequência da exposição, podendo ser deflagrada, a qualquer momento, em virtude de falhas operacionais/pessoais.(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001079-03.2013.5.03.0114 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Sabrina de Faria F. Leão. DEJT/TRT3/Cad.Jud 01/09/2015 P.283).



Secretária da Secretaria de Documentação, Normalização, Legislação e Jurisprudência:

Isabela Freitas Moreira Pinto

Atendimento e Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade

Chefe da Seção de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso
com o MEIO AMBIENTE

Economizar água e energia é URGENTE!